

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

#### Administração Pública Municipal

Pág. 47

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 61
-------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 66
-------------	---------

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 68
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01216/25

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização do ressarcimento por paralisação da execução das obras e serviços de Engenharia necessários para a Ampliação do Sistema de Esgotamento sanitário da cidade de Jaru/RO. Contrato nº 099/PGE-2016, adjudicado a Empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 04.067.378/0001-63.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Henrique Souza Portella (CPF n. \*\*\*.782.992-\*\*) (CPF n. \*\*\*.118.702-\*\*) (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) (CNPJ/MF n. 04.067.378/0001-63)

Irving Borges Vitorino, (CPF n. \*\*\*.118.702-\*\*) (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) (CNPJ/MF n. 04.067.378/0001-63)

Elias Rezende de Oliveira, (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) (CNPJ/MF n. 04.067.378/0001-63)

ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, (CNPJ/MF n. 04.067.378/0001-63)

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIÇOS E OBRAS PARCIALMENTE EXECUTADOS. PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### I. Contexto fático:

1. Fiscalização de Atos e Contratos inaugurada para examinar o pagamento referente aos serviços e obras para a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Jaru/RO, no período de execução de 25.5.2016 a 15.12.2018, com valor inicialmente previsto de R\$ 12.293.526,22, identificou indícios de três achados de irregularidades de natureza grave e, a princípio, ensejadores de dano ao erário.

#### II. Questão técnica e/ou jurídica:

2. Apurar os achados de irregularidades que tangenciam o ressarcimento por paralisação da obra concedido à empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, oriundos de pagamentos de canteiro de obras, mobilização de máquinas e administração local.

3. O relatório aponta que esses custos foram pagos antes da aprovação dos projetos executivos e das licenças necessárias, em desacordo com as normativas e contratos.

#### III. Entendimento:

4. Restando evidenciado indícios de danos ao erário, o feito deve ser convertido em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 e da Resolução n. 255/2017/TCERO.

5. Determinar que seja promovida a citação, por mandado de citação, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica, a fim de, querendo, apresentarem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem pertinentes e/ou recolham aos cofres do Estado de Rondônia as importâncias apontadas como supostos danos ao erário.

#### IV. Fundamento:

6. Indispensável a oitiva dos agentes tidos como responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica preliminar e não serem esclarecidos os indícios de prejuízos ao erário, há possibilidade de condenação em ressarcimento dos valores aos cofres estaduais, além de serem aplicadas, entre outras, a sanção prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

#### DM 0090/2025-GCJEPPM

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos inaugurada para examinar o pagamento referente aos serviços e obras para a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Jaru/RO, no período de execução de 25.5.2016 a 15.12.2018, com valor inicialmente previsto de R\$ 12.293.526,22, custeados conjuntamente com recursos do estado de Rondônia e da União, via contratos de repasse, sob intermédio da Caixa Econômica Federal (mandatária da União).

2. O pagamento em análise se deu retroativamente em 19.11.2024 e os serviços e/ou obras foram parcialmente executados pela empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (04.067.378/0001-63), conforme o escopo aplicado ao Contrato nº 099/PGE-2016, decorrente do Termo de Compromisso nº 424.407-74/2015, firmado entre o Ministério das Cidades e o estado de Rondônia.

3. Nesse sentido, registre-se que a equipe da Coordenadoria de Controle Externo 6 visando avaliar a pertinência da solicitação de pagamento da contratada (SEIRO! n. 0069.002357/2024-13), realizou uma visita técnica presencial à SEOSP/RO em 14 de novembro de 2024, antes que o pagamento à empresa fosse efetivado.

4. Em 19 de novembro de 2024 ocorreu outra reunião, desta vez online. Não obstante as análises preliminares apresentadas em ambas as reuniões tivessem apontado indícios de ilegalidades nas demandas da contratada, a SEOSP prosseguiu com a liquidação e os pagamentos, tendo a ordem bancária sido assinada em 25 de novembro de 2024.

5. Ato contínuo, da consulta/exame dos documentos contidos nos processos [1] que tratam dos atos administrativos necessários à execução de projetos e obras de saneamento básico no município de Jaru/RO, bem como da análise das nuances do pagamento efetivado à empresa “Ótima Empreendimentos” [2], a unidade instrutiva concluiu, por meio do Relatório Técnico Inicial ID. 1763531, pelas seguintes irregularidades:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

**4.1. De responsabilidade do Sr. Eduardo Henrique Souza Portella** (CPF n. \*\*\*.782.992-\*\*), integrante do controle interno da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, à época:

**4.1.1. Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra) realizados pela contratada, contrariamente a prescrição legal e operacional do contrato quanto a precedência da conclusão dos projetos executivos para o início da fase de obra,** segundo consta no item 3.2 deste relatório, em desacordo com o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente, incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos);

**4.1.2. Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares), fase integrante das obras, bem como favorável ao pagamento de Administração Local atribuída as interações necessárias para a consecução da fase de projetos, segundo consta no item 3.3 deste relatório, em desacordo com o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, com a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos).**

**4.1.3. Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de “Reajuste” de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do pagamento do “Reajuste” da Administração Local correspondente aos serviços preliminares das obras, consecutivamente ilegal, recebendo a contratada inclusive a mais do que hipoteticamente deveria caso a medição de itens de obra fosse legal,** segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, em desacordo com o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também com o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, com a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente, incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

**4.2. De responsabilidade do Sr. Irving Borges Vitorino, (CPF n. \*\*\*.118.702- \*\*),** Controlador interno da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, à época:

**4.2.1. Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra) realizados pela contratada, contrariamente a prescrição legal e operacional do contrato quanto a precedência da conclusão dos projetos executivos para o início da fase de obra, segundo consta no item 3.2 deste relatório, em desacordo com o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente, incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos);**

**4.2.2. Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares), fase integrante das obras, bem como favorável ao pagamento de Administração Local atribuída as interações necessárias para a consecução da fase de projetos, segundo consta no item 3.3 deste relatório, em desacordo com o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, com a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos).**

**4.2.3. Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de “Reajuste” de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do pagamento do “Reajuste” da Administração Local correspondente aos serviços preliminares das obras, consecutivamente ilegal, recebendo a contratada inclusive a mais do que hipoteticamente deveria caso a medição de itens de obra fosse legal,** segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, em desacordo com o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também com o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, com a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente, incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

**4.3. De responsabilidade do Sr. Elias Rezende de Oliveira, (CPF n. \*\*\*.642.922- \*\*),** Secretário da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, à época:

**4.3.1. Deixar de observar a prescrição legal da precedência da conclusão dos projetos executivos para o início da fase de obra, ordenando em 25.11.2024 o pagamento de execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra), mesmo após as reuniões técnicas do TCERO em 14.11.2024 e 19.11.2024 terem indicado indícios de ilegalidade quanto a hipótese de pagamento,** segundo consta no item 3.2 deste relatório, ferindo o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de

execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente;

**4.3.2. Deixar de observar a não pertinência do pagamento à título de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, itens da etapa dos serviços preliminares, fase integrante das obras, bem como de Administração Local atribuída às interações necessárias para a consecução da fase de projetos, ordenando o pagamento da despesa em 25.11.2024, mesmo após as reuniões técnicas do TCERO em 14.11.2024 e 19.11.2024 terem indicado indícios de ilegalidade quanto a hipótese de pagamento, segundo consta no item 3.3 deste relatório, ferindo também o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do PAC.**

**4.3.3. Deixar de observar a não pertinência do pagamento à título de ressarcimento de “Reajuste” de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do “Reajuste” da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, recebendo a contratada inclusive a mais do que hipoteticamente se deveria caso a medição de itens de obra fosse legal, ordenando o pagamento da despesa em 25.11.2024, mesmo após as reuniões técnicas do TCERO em 14.11.2024 e 19.11.2024 terem indicado indícios de ilegalidade quanto a hipótese de pagamento, culminando em contrariedade a prescrição legal, segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, ferindo o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, o entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.**

**4.4. De responsabilidade da pessoa jurídica ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, (CNPJ/MF n. 04.067.378/0001-63), empresa detentora do Contrato nº 099/PGE-2016:**

**4.4.1. Executar ilegalmente o canteiro de obras e mobilizar máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra) sem a conclusão dos projetos executivos e da obtenção das licenças para o início da fase de obra, resultando no recebimento por estes serviços, em desacordo com o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, à Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade às regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente, incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos);**

**4.4.2. Solicitar e receber o pagamento à título de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, itens da etapa dos serviços preliminares, fase integrante das obras, bem como Administração Local atribuída às interações necessárias para a consecução da fase de projetos, segundo consta no item 3.3 deste relatório, em desacordo com o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, com a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade regras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos);**

**4.4.3. Solicitar e receber o pagamento à título de ressarcimento de “Reajuste” de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do “Reajuste” da Administração Local correspondente e consequentemente ilegal, recebendo inclusive a mais do que hipoteticamente se deveria caso a medição de itens de obra fosse legal, segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, em desacordo com o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também com o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, com a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente, incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

(...)

6. Em virtude das impropriedades acima versadas, a unidade técnica propôs a citação dos agentes em tese responsáveis, ao tempo em que sugeriu que a Controladoria-Geral do Estado seja recomendada a realizar auditoria e/ou trabalho específico junto à SEOSP para estruturar e desenvolver o controle interno da unidade.

7. Assim vieram-me os autos.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Conforme visto, o foco da auditoria é o ressarcimento por paralisação da obra concedido à empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, identificando supostas irregularidades em pagamentos de canteiro de obras, mobilização de máquinas e administração local. O relatório aponta que esses custos foram pagos antes da aprovação dos projetos executivos e das licenças necessárias, em desacordo com as normativas e contratos.

11. Encerrada a instrução preliminar relacionada ao Contrato n. 099/PGE-2016, a Secretaria-Geral de Controle Externo firmou proposta de encaminhamento no sentido de que seja promovida a citação, mediante mandado de citação (apontado o dano potencial ao erário estimado em mais de R\$ 2,2 milhões, considerando-se a soma dos valores ligados às irregularidades encontradas, supostamente danosas ao erário), para facultar a oferta de razões de justificativas pelos agentes públicos e privados apontados como responsáveis pelos achados de irregularidade remanescentes.

12. As principais irregularidades identificadas em relação ao canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas foram, sinteticamente:

- a) Início sem projeto executivo aprovado: A Lei 12.462/2011 (RDC) proíbe a realização de obras e serviços de engenharia sem um projeto executivo aprovado, visando maior controle e planejamento técnico. A empresa Ótima, apesar de ter recebido a Ordem de Serviço em 25.5.2016, só iniciou o comparativo dos parâmetros de dados de entrada entre os projetos executivos e básicos em 13.9.2016, quando o prazo máximo de conclusão dos projetos já estava se encerrando.
- b) Ausência de licenças: Não existia licença de instalação ou alvará de construção para a construção do canteiro de obras no momento da sua construção, que ocorreram somente em 23.11.2016 e 12.9.2016, respectivamente, configurando uma ilegalidade.
- c) Ação por conta e risco da empresa: Apesar de diários de obras terem sido assinados por fiscal do PAC e medições terem sido apresentadas, um ofício da Gestora dos Contratos do PAC Saneamento/RO indicou que a iniciativa da empresa em mobilizar-se e construir o canteiro de obras ocorreu exclusivamente por risco e conta próprios, sem autorização da Gestão do PAC/RO ou da Caixa Econômica Federal (CAIXA).
- d) Quebra de boa-fé objetiva: A empresa Ótima tinha a obrigação de ter conhecimento de que não poderia iniciar os serviços preliminares (canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas) sem o projeto executivo aprovado e as devidas licenças, uma vez que o contrato era uma ampliação de um já existente e com regras semelhantes, ferindo o princípio da "boa-fé objetiva".
- e) Dano ao erário: O pagamento pela execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, considerado ilegal, totalizou R\$ 324.536,53, configurando um potencial dano ao erário.

13. Os reajustes considerados irregulares totalizaram R\$ 1.044.659,98. Este valor corresponde aos reajustes sobre os pagamentos ilegais<sup>[3]</sup> de:

- Execução/locação do canteiro de obras.
- Mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares e da fase de obras).
- Administração Local de execução/locação do canteiro de obras.
- Administração Local referente à elaboração de projetos.

14. Ademais, o pagamento da Administração Local foi considerado irregular por diversos motivos:

- Vínculo com atividades ilegais: Como o pagamento do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas foi considerado ilegal por terem sido executados sem as devidas aprovações e licenças, o pagamento correspondente à Administração Local para essas atividades também se torna ilegal.
- Inadequação para fase de projetos: A jurisprudência das cortes de contas (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU) e a Orientação Técnica 003/2006 do IBRAOP estabelecem que os custos de administração local devem estar diretamente relacionados a atividades realizadas no local da obra e são aplicáveis apenas a atividades de consultoria que envolvem supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras. Não é pertinente incluir esses custos em atividades exclusivamente de elaboração de projetos, que ocorrem predominantemente em escritórios técnicos.
- Desconformidade com regras do PAC: O contrato exigia conformidade com as regras do Ministério das Cidades e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A Caixa Econômica Federal já havia esclarecido a metodologia de aferição da Administração Local, limitando o valor ao percentual executado dos serviços da obra, o que não foi observado.
- Dano ao erário: O valor pago indevidamente à empresa Ótima apenas a título de administração local foi de R\$ 876.029,97, representando um potencial dano ao erário.

15. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário deve ser convertido os autos em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017<sup>[4]</sup>, o que ocorreu nestes autos.

16. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

17. Ademais, esta é a exigência legal disposta no art. 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

18. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [5], na obra Tomada de Contas Especial:

(...)

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável

(...).

19. Dessa forma, conforme apontado no relatório técnico e após análise de tudo que há nos autos, já é possível identificar indícios de que a conduta dos agentes mencionados pode, em tese, ter causado prejuízo ao erário. Essa situação se enquadra na hipótese legal prevista nos dispositivos citados, o que exige a conversão do processo em tomada de contas especial para preservar e, se necessário, reparar o erário, além de realizar a citação dos responsáveis, garantindo-lhes o direito à ampla defesa com os meios a ela pertinentes.

20. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1763531, como descrito a seguir:

21. **Irregularidade 1: Pagamento de fase de obras (serviços preliminares) que foi iniciada antes da conclusão dos projetos executivos, gerando em tese, um dano ao erário de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).**

**a) Conduta i:** Emitir (em) relatório de arbitragem favorável ao pagamento de execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra) realizados pela contratada, contrariamente a prescrição legal e operacional do contrato quanto a precedência da conclusão dos projetos executivos para o início da fase de obra, segundo consta no item 3.2 deste relatório, em desacordo com o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.

**Responsáveis:** Eduardo Henrique Souza Portella (CPF n. \*\*\*.782.992-\*\*) e Irving Borges Vitorino, (CPF n. \*\*\*.118.702- \*\*), respectivamente integrante do controle interno e Controlador Interno da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, à época

**Nexo de causalidade:** Houve irregular liquidação de despesa com o canteiro e mobilização de máquinas pesadas, em contrariedade ao ordenamento legal, baseado em relatório de arbitragem, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), o que coloca em risco a regularidade do gasto público.

**Culpabilidade:** Era esperado que os responsáveis utilizassem as atribuições conferidas aos agentes de controle interno da pasta para a emissão de relatório de arbitragem indicando a clara vedação da lei, da jurisprudência do TCERO e de cláusula restritiva a execução de fase de obras sem a conclusão dos projetos executivos, bem como ao irregular início das "obras", sem alvará de construção e licença de instalação.

**b) Conduta ii:** Deixar de observar a prescrição legal da precedência da conclusão dos projetos executivos para o início da fase de obra, ordenando em 25.11.2024 o pagamento de execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra), mesmo após as reuniões técnicas do TCERO em 14.11.2024 e 19.11.2024 terem indicado indícios de ilegalidade quanto a hipótese de pagamento, segundo consta no item 3.2 deste relatório, também pelo desacordo com o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.

**Responsável:** Elias Rezende de Oliveira, (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, do Estado de Rondônia, à época.

**Nexo de causalidade:** Houve irregular liquidação de despesa com o canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, em contrariedade ao ordenamento legal, a jurisprudência da corte de contas, bem como aos alertas de indícios de irregularidades emitidos nas reuniões antecessoras ao ato de ordenação da despesa, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), o que coloca em risco a regularidade do gasto público.

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável utilizasse as atribuições de gestor da pasta e ordenador de despesa a si conferidas para ordenar a perscrutação dos indícios de irregularidade indicados pela equipe técnica no TCERO, realizadas nas reuniões pretéritas ao ato de emissão de ordem

de pagamento a contratada, visando evitar a prática de ilegalidade, quanto a inobservância de cláusula restritiva da execução de fase de obras sem a conclusão dos projetos executivos, ferindo também a jurisprudência do TCERO, bem como ao irregular início das "obras", sem alvará de construção e licença de instalação.

**b) Conduta iii:** Executar ilegalmente o canteiro de obras e mobilizar máquinas pesadas (serviços preliminares e integrantes da fase de obra) sem a conclusão dos projetos executivos e da obtenção das licenças para o início da fase de obra, resultando no recebimento por estes serviços, em desacordo com o disposto no §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, ferindo também o item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.

**Responsável:** ÓTIMA EMPREENDIMEN TOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.067.378/0001-63, empresa detentora do Contrato nº 099/PGE-2016.

**Nexo de causalidade:** Houve irregular execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares), em contrariedade ao ordenamento legal, bem como a jurisprudência da corte de contas, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), o que coloca em risco a regularidade do gasto público.

**Culpabilidade:** Era esperado que a responsável, seguindo a prescrição legal, não tivesse executado o canteiro de obras, nem mobilizado as máquinas pesadas para a execução das obras, enquanto não se tivessem executados os projetos executivos, bem como não tivesse solicitado o respectivo pagamento, visando evitar a prática de ilegalidade, quanto a inobservância de cláusula restritiva da execução de fase de obras sem a conclusão dos projetos executivos, ferindo também a jurisprudência do TCERO, bem como pelo irregular início das "obras", sem alvará de construção e licença de instalação.

22. **Irregularidade 2: Pagamento irregular com Administração Local, decorrente de execução ilegal de canteiro de obras, mobilização de máquinas pesadas e incidência sobre interações necessárias a consecução da fase dos projetos executivos, gerando em tese, um dano ao erário de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos).**

**a) Conduta iv:** Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares), fase integrante das obras, bem como favorável ao pagamento de Administração Local atribuída as interações necessárias para a consecução da fase de projetos, segundo consta no item 3.3 deste relatório, em desacordo com o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, com a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do PAC.

**Responsáveis:** Eduardo Henrique Souza Portella (CPF n. \*\*\*.782.992-\*\*) e Irving Borges Vitorino, (CPF n. \*\*\*.118.702- \*\*), respectivamente integrante do controle interno e Controlador Interno da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, à época.

**Nexo de causalidade:** Houve irregular liquidação de despesa com Administração Local, em face da emissão de relatório de arbitragem contrariando a previsão contratual, a jurisprudência de corte de contas e ao órgão técnico da matéria e ordenação contratual, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), colocando em risco a regularidade do gasto público

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável utilizasse as atribuições conferidas a agente de controle interno da pasta, para a emissão de relatório de arbitragem indicando a clara vedação da lei, da jurisprudência de corte de contas, orientação técnica do IBRAOP, bem como de cláusula contratual restritiva a necessária conformidade as regras do PAC.

**b) Conduta v:** Ordenar o pagamento de despesa em 25.11.2024, mesmo após as reuniões técnicas do TCERO em 14.11.2024 e 19.11.2024 terem indicado indícios de ilegalidade quanto a hipótese de pagamento, culminando na contrariedade a prescrição legal quanto a não pertinência do pagamento à título de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, itens da etapa dos serviços preliminares, fase integrante das obras bem como atribuída Administração Local às interações necessárias para a consecução da fase de projetos, segundo consta no item 3.3 deste relatório, em desacordo com o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, com a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do PAC. **Responsável:** Elías Rezende de Oliveira, (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, do Estado de Rondônia, à época.

**Nexo de causalidade:** Houve irregular liquidação de despesa com Administração Local, inadvertidamente ao alerta emitido em reunião pelo TCERO, culminando na contrariedade a previsão contratual, a jurisprudência de corte de contas, a orientação técnica do IBRAOP, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), colocando em risco a regularidade do gasto público.

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável utilizasse as atribuições de gestor da pasta e ordenador de despesa a si conferidas para ordenar a perscrutação dos indícios de irregularidade indicados pela equipe técnica no TCERO, realizadas nas reuniões pretéritas ao ato de emissão de ordem de pagamento a contratada, visando evitar a prática de ilegalidade, quanto a inobservância de restrição contratual, de jurisprudência de corte de contas, bem como de orientação técnica do IBRAOP.

**c) Conduta vi:** Solicitar e receber o pagamento à título de Administração Local atribuída a execução ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, itens da etapa dos serviços preliminares, fase integrante das obras, bem como Administração Local atribuída as interações necessárias para a consecução da fase de projetos, segundo consta no item 3.3 deste relatório, em desacordo com o Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário do TCU, com a orientação técnica do IBRAOP n. 003/2006, bem como ao que estava expressamente contido na cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do PAC.

**Responsável:** ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.067.378/0001-63, empresa detentora do Contrato nº 099/PGE-2016.

**Nexo de causalidade:** Haja vista a irregular execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares), a correspondente Administração Local, inclusive quanto a pretensão de incidência de Administração Local sobre as interações necessárias a consecução dos projetos, a solicitação e o recebimento do pagamento dessa natureza feriu a cláusula primeira do Contrato nº 099/PGE-2016, quanto a necessidade de conformidade as regras do PAC, feriu também a jurisprudência de corte de contas, bem como a orientação técnica do IBRAOP, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), colocando em risco a regularidade do gasto público.

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável, seguindo a prescrição legal, não tivesse executado o canteiro de obras, nem mobilizado as máquinas pesadas para a execução das obras, enquanto não se tivessem executados os projetos executivos, bem como não tivesse solicitado o respectivo pagamento, visando evitar a prática de ilegalidade, quanto a inobservância de cláusula restritiva da execução de fase de obras sem a conclusão dos projetos executivos, ferindo também a jurisprudência do TCERO, bem como pelo irregular início das "obras", sem alvará de construção e licença de instalação.

23. **Irregularidade 3: Pagamento irregular com Reajuste" de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do "Reajuste" da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, gerando em tese, um dano ao erário de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

**a) Conduta vii:** Emitir relatório de arbitragem favorável ao pagamento de "Reajuste" de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do pagamento do "Reajuste" da Administração Local correspondente aos serviços preliminares das obras, consecutivamente ilegal, recebendo a contratada inclusive a mais do que hipoteticamente deveria caso a medição de itens de obra fosse legal, segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, em desacordo com o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, com entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também ao que consta no Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, bem como ao que consta na Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.

**Responsáveis:** Eduardo Henrique Souza Portella (CPF n. \*\*\*.782.992-\*\*) e Irving Borges Vitorino, (CPF n. \*\*\*.118.702- \*\*), respectivamente integrante do controle interno e Controlador Interno da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, à época.

**Nexo de causalidade:** Houve irregular liquidação de despesa à título de ressarcimento de "Reajuste" de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do "Reajuste" da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, recebendo inclusive a mais do que hipoteticamente se deveria caso a medição de itens de obra fosse legal, em face da emissão de relatório de arbitragem, contrariando o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, com entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também ao que consta no Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, bem como ao que consta na Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente. Gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável utilizasse as atribuições conferidas a agente de controle interno da pasta, para a emissão de relatório de arbitragem indicando a clara vedação da lei, da jurisprudência desta corte de contas, bem como de cláusula contratual restritiva a necessária conformidade as regras do PAC e item do Termo de Referência.

**b) Conduta viii:** Ordenar o pagamento da despesa em 25.11.2024, mesmo após as reuniões técnicas do TCERO em 14.11.2024 e 19.11.2024 terem indicado indícios de ilegalidade quanto a hipótese de pagamento, culminando na contrariedade a prescrição legal quanto a não pertinência do pagamento à título de ressarcimento de "Reajuste" de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do "Reajuste" da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, recebendo inclusive a mais do que hipoteticamente se deveria caso a medição de itens de obra fosse legal, segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, resultando na arbitragem e ordenação do pagamento da despesa, em desacordo com o §7º do art. 8º da Lei 12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também com o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, com a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.

**Nome:** Elias Rezende de Oliveira, (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, do Estado de Rondônia, à época.

**Nexo de causalidade:** Houve irregular liquidação de despesa à título de ressarcimento de "Reajuste" de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do "Reajuste" da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, com valor pago a maior do que hipoteticamente deveria ser caso a medição de itens de obra fosse legal, inadvertidamente ao alerta emitido em reunião pelo TCERO, culminando na contrariedade a previsão legal, editalícia, contratual, jurisprudencial, com ausência de alvará de construção e licença de instalação, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável utilizasse as atribuições de gestor da pasta e ordenador de despesa a si conferidas para ordenar a perscrutação dos indícios de irregularidade indicados pela equipe técnica no TCERO, realizadas nas reuniões pretéritas ao ato de emissão de ordem de pagamento a contratada, visando evitar contrariedade a previsão legal, editalícia, contratual, jurisprudencial, inclusive quanto a ausência de alvará de construção e licença de instalação.

**c) Conduta ix:** Solicitar e receber o pagamento à título de ressarcimento de "Reajuste" de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do "Reajuste" da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, recebendo inclusive a mais do que hipoteticamente se deveria caso a medição de itens de obra fosse legal, segundo consta no item 3.4.1 deste relatório, em desacordo com o §7º do art. 8º da Lei

12.462/2011, alinhado ao entendimento do Acórdão TCERO nº 00522/23, também com o Item 9.2.1.19.1 do Termo de Referência, com a Cláusula Primeira do Contrato nº 099/PGE-2016 quanto a necessária conformidade as regras de execução de obras do PAC, ainda em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Municipal Nº 254, de 27 de maio de 1994 em face da ausência do alvará de construção e licença de instalação, respectivamente.

**Nome:** ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 04.067.378/0001-63. empresa detentora do Contrato nº 099/PGE-2016.

**Nexo de causalidade:** Haja vista a ilegalidade na execução do canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas (serviços preliminares), consecutivamente é irregular a solicitação e o recebimento do pagamento dessa natureza à título de ressarcimento de "Reajuste" de medição correspondente, bem como do "Reajuste" da Administração Local atribuída aos serviços preliminares e interações necessárias a elaboração de projetos, culminando na contrariedade a previsão legal, editalícia, contratual, jurisprudencial, inclusive quanto a ausência de alvará de construção e licença de instalação, gerando, em tese, um dano ao erário de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

**Culpabilidade:** Era esperado que o responsável, seguindo a prescrição legal, não tivesse solicitado o pagamento e recebido os respectivos valores a título de reajuste de serviços preliminares e de Administração Local, visando evitar ferir a previsão legal, editalícia, contratual, jurisprudencial, inclusive quanto a ausência de alvará de construção e licença de instalação.

24. Pois bem. Em virtude da fundamentação técnico-jurídica do relatório inicial de instrução apropriadamente analisar os supostos achados, indicando com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem como abordar o nexo causal entre as condutas e as supostas irregularidades, ponto que a manifestação da CECEX-6 está enunciada de modo suficiente para que as partes possam adequadamente se defender.

25. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva dos agentes, via mandado de citação. Ressalte-se que as irregularidades apontadas, tanto na conclusão do Relatório Técnico (ID 1763531) quanto na presente decisão, para fins de definição de responsabilidade, não possuem caráter taxativo. Assim, eventuais manifestações de defesa deverão, obrigatoriamente, ater-se aos fatos apurados, sendo desnecessário, neste momento processual, centrar-se na tipificação legal atribuída, que é meramente indicativa.

26. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, DECIDO:

I – **Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID=1763531;

II- **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, **promova a citação por mandado de citação** do Sr. **Elias Rezende de Oliveira**, (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*\*), **solidariamente** com a empresa **Ótima Empreendimentos e Construções LTDA**, CNPJ 04.067.378/0001-63, e com os senhores **Eduardo Henrique Souza Portella** (CPF n. \*\*\*.782.992-\*\*) e **Irving Borges Vitorino**, (CPF n. \*\*\*.118.702- \*\*), encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1763531, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, e/ou recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de:

II.a) **R\$ 324.536,53 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento)**, em razão do pagamento de fase de obras (serviços preliminares) que foi iniciada antes da conclusão dos projetos executivos, gerando em tese, um dano ao erário de R\$ 324.536,53 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos);

II.b) **R\$ 876.029,97 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento)**, em virtude de pagamento irregular com Administração Local, decorrente de execução ilegal de canteiro de obras, mobilização de máquinas pesadas e incidência sobre interações necessárias a consecução da fase dos projetos executivos, gerando em tese, um dano ao erário de R\$ 876.029,97 (oitocentos e setenta e seis mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos);

II.c) **R\$ 1.044.659,98 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento)**, em razão de pagamento irregular com reajuste de medição ilegal de canteiro de obras e mobilização de máquinas pesadas, bem como do "Reajuste" da Administração Local correspondente e consecutivamente ilegal, gerando em tese, um dano ao erário de R\$ 1.044.659,98 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

III – **Ordenar** que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item II desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – **Ordenar**, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

V – **Ordenar** que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

VI – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

[1] Processos SEIRO! ns. 0009.431767/2021-30; 0069.068885/2022-73.

[2] SEIRO! n. 0069.002357/2024- 13

[3] A ilegalidade nos pagamentos originais torna os reajustes sobre eles igualmente ilegais, resultando em mais um potencial dano ao erário.

[4] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

[5] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01440/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** **Idalina Nascimento de Brito**  
 CPF n. \*\*\*.682.848-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo  
 CPF \*\*\*.647.722-\*\*  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Idalina Nascimento de Brito**, CPF n. \*\*\*.682.848-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula nº \*\*\*\*\*102, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567 de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1751833), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756728), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 36 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1751834) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1753144).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751836).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Idalina Nascimento de Brito**, CPF n. \*\*\*.682.848-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula nº \*\*\*\*\*102, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567 de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1751833), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01783/2025 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Maria Isabel Paulino Pissolato

CPF n. \*\*\*.478.902-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Isabel Paulino Pissolato**, CPF n. \*\*\*.478.902-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 869 de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024 (ID 1764062), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765087), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764063) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764815).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764065).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Maria Isabel Paulino Pissolato**, CPF n. \*\*\*.478.902-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 869 de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024, e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da

Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.ro.br](http://www.tcer0.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01618/25 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** **Fabiola Ramos da Silva.**  
CPF n. \*\*\*.808.982-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo  
CPF \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Fabiola Ramos da Silva**, CPF n. \*\*\*.808.982-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 4, matrícula nº \*\*\*\*025, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 21.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1757185), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760073), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1757189).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1757188)
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Fabiola Ramos da Silva**, CPF n. \*\*\*.808.982-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 4, matrícula nº \*\*\*\*025, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 21.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1757185), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01617/2025 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
**INTERESSADA:** João Batista da Silva.

**RESPONSÁVEL:** CPF n. \*\*\*.412.569-\*\*. Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **João Batista da Silva**, CPF n. \*\*\*.412.569-\*\*, ocupante do cargo de motorista, nível 2ª, referência B, matrícula nº \*\*\*\*\*617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 190, de 24.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1757166), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar nº 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760072), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar nº 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. O servidor, nascido em 22.10.1949, foi admitido no serviço público em 25.7.2013, tendo completado idade limite de 75 anos de idade para permanência no serviço público em 22.10.2024, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatórios do Sicap Web (ID 1759851).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1757169).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 190, de 24.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **João Batista da Silva**, CPF n. \*\*\*.412.569-\*\*, ocupante do cargo de motorista, nível 2ª, referência B, matrícula nº \*\*\*\*\*617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar nº 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01610/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** **Rozineia Vidal Pinheiro de Sousa**  
CPF n. \*\*\*.902.712-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo  
CPF \*\*\*.647.722-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Rozineia Vidal Pinheiro de Sousa**, CPF n. \*\*\*.902.712-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula nº \*\*\*\*\*476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196 de 25.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1756977), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1760071), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 32 anos e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1756978) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759059).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1756980).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rozineia Vidal Pinheiro de Sousa**, CPF n. \*\*\*.902.712-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula nº \*\*\*\*476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196 de 25.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01315/2025 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADO (A):** **Luiz Roberto de Pontes**

CPF n. \*\*\*.294.702-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Luiz Roberto de Pontes**, CPF n. \*\*\*.294.702-\*\*, ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, nível/classe A, referência 18, matrícula nº \*\*\*\*\*276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 5 de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1748375), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1749007), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 39 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1748376) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748670).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1748378).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luiz Roberto de Pontes**, CPF n. \*\*\*.294.702-\*\*, ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, nível/classe A, referência 18, matrícula nº \*\*\*\*\*276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 5 de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1748375), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01309/2025 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADO (A):** **Luís Francisco Gonçalves Machado**

CPF n. \*\*\*.806.582-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao

Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Luís Francisco Gonçalves Machado**, CPF n. \*\*\*.806.582-\*\*, ocupante do cargo de técnico em auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula nº \*\*\*\*\*535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 12 de 10.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1747691), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1749006), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 36 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1747692) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748600).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747694).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luís Francisco Gonçalves Machado**, CPF n. \*\*\*.806.582-\*\*, ocupante do cargo de técnico em auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula nº \*\*\*\*\*535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 12 de 10.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1747691), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01768/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 204/2025-GABOPD, exarada no processo n. 00128/25.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADOS:** Cindi Liz Martelli de Souza, CPF n. \*\*\*.046.922-\*\*  
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, OAB/RO n. 509  
**SUSPEITO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1767232)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

### PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;
2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

#### Decisão Monocrática

#### DM n. 0096/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 204/2025-GABOPD, exarada no processo n. 00128/25, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente à servidora Cindi Liz Martelli de Souza:

[...]

15. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154, de 17.9.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.

3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de a servidora aposentada já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive o etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.

4. Asseverou, ademais, que cabe à servidora a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.

5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em cas o de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0204/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito. No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1154 de 17 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a Cindi Liz Martelli de Souza, mantendo o reajuste pela paridade, conforme

o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

### Seção III

#### Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1765424.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regimento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, de modo que a concessão é de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é adequado tão somente ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Isso porque, com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. Tenho que, incluir os autos a uma pauta para que seja apreciado tão somente o efeito suspensivo implicaria em um lapso temporal que certamente causaria prejuízo à parte interessada. Justamente por essa razão, recomendei aos demais Conselheiros, no AC1-TC 00288/25, o sobrestamento dos processos que possuíssem matéria semelhante, a fim de que assim fosse dado tratamento equitativo ao caso.

16. Desse modo, considerando a alta probabilidade da suspensão do prazo para atendimento das determinações contidas em todos os processos com similar matéria de direito, inclusive dos principais que foram objetos de recurso, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento da concessão de efeito suspensivo.

17. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 204/2025-GABOPD, exarada no processo n. 00128/25, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01499/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0178/2025-GABOPD exarada no processo n. 00318/25/TCERO.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado, OAB n. 5733  
**SUSPEITOS:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1765905)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

### PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

- Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;
- Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

### Decisão Monocrática

#### DM n. 0092/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0178/2025-GABOPD exarada no processo n. 00318/25, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente a Domingos Ferreira Torres Filho:

[...]

23. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 231 de 30.1.2020, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra o servidor aposentou.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado.

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.

3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de o servidor aposentado já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive ao etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.

4. Asseverou, ademais, que cabe ao servidor a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.

5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em caso de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer:

a) o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0178/2025- GABOPD, até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 231, de 30 de janeiro de 2020 – publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de 28 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria especial de policial a Domingos Ferreira Torres Filho, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o art. 7º, §3º, da ECE nº 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, o beneficiário já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários

6. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que exarou a Decisão Monocrática n. 0075/2025-GCJEPPM, conhecendo do recurso e concedendo o efeito suspensivo requerido.

7. Posteriormente, chamou o feito à ordem pois identificou elementos que levavam à sua suspeição. Ressaltou, no entanto:

6. Competirá, anoto, ao novo conselheiro relator a análise quanto ao prosseguimento do feito, passando pelo exame das providências por mim determinadas na DM 0075/2025-GCJEPPM (cujas notificações não foram ainda expedidas), razão pela qual o feito deverá ser a ele submetido após as providências para a redistribuição.

7. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

8. Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, consoante anota a Certidão de Distribuição (ID 1765915).

9. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

10. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

### Seção III

#### Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

11. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1758076.

12. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

13. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. As sim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

14. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, além da concessão ser de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

15. Por essa razão, neste momento, é adequado tão somente ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

16. Isso porque, com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

17. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

18. Tenho que, incluir os autos a uma pauta para que seja apreciado tão somente o efeito suspensivo implicaria em um lapso temporal que certamente causaria prejuízo à parte interessada. Justamente por essa razão, recomendei aos demais Conselheiros, no AC1-TC 00288/25, o sobrestamento dos processos que possuíssem matéria semelhante.

19. Desse modo, considerando a alta probabilidade da suspensão do prazo de todos os processos com similar matéria de direito, inclusive dos principais que foram objetos de recurso, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento da concessão de efeito suspensivo.

20. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0178/2025-GABOPD exarada no processo n. 00318/25/TCERO, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01674/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 200/2025-GABOPD, expedida no proc. n. 02026/23  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Bárbara Braga Graciano, CPF n. \*\*\*.375.306-\*\*, atual presidente do Iperon  
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado, OAB n. 5733  
**SUSPEITOS:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1764486)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

**PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO**

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;
2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito e em tramitação nesta Corte.

**Decisão Monocrática****DM n. 0091/2025-GCESS**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 200/2025-GABOPD, proferida no processo n. 02026/23, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente à senhora Bárbara Braga Graciano:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 17.8.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial

[...]

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.

3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de a servidora aposentada já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive ao etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.

4. Asseverou, ademais, que cabe à servidora a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.

5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em caso de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer:

a) o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0200/2025- GABOPD, até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 607, de 17.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, que concedeu aposentadoria especial de policial a Bárbara Braga Graciano, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o art. 7º, §3º, da ECE nº 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a beneficiária já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno da servidora à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente traria prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

### Seção III

#### Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1762523.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.**

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, além da concessão ser de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é adequado tão somente ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Isso porque, com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. Tenho que, incluir os autos a uma pauta para que seja apreciado tão somente o efeito suspensivo implicaria em um lapso temporal que certamente causaria prejuízo à parte interessada. Justamente por essa razão, recomendei aos demais Conselheiros, no AC1-TC 00288/25, o sobrestamento dos processos que possuíssem matéria semelhante.

16. Desse modo, considerando a alta probabilidade da suspensão do prazo de todos os processos com similar matéria de direito, inclusive dos principais que foram objetos de recurso, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento da concessão de efeito suspensivo.

17. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 200/2025-GABOPD, expedida no proc. n. 02026/23, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando a autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01683/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0192/2025-GABOPD, expedida no proc. n. 01505/22  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Essineide Marques dos Santos, CPF n. \*\*\*.499.552-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, Procurador do Estado, OAB n. 5095  
**SUSPEITOS:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1764480)  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

### PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;
2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

### Decisão Monocrática

#### DM n. 0090/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0192/2025-GABOPD, proferida no processo n. 01505/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente à senhora Essineide Marques dos Santos:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências: a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 1º.2.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial. II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.
3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de a servidora aposentada já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive ao etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.
4. Asseverou, ademais, que cabe à servidora a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.
5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em caso de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 192/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26 de fevereiro de 2021, que concedeu aposentadoria especial de policial a Essineide Marques dos Santos, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

### Seção III

#### Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1762523.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, além de ser de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é possível ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Ocorre que com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. No que se refere ao efeito suspensivo, reconheço, por ora, a perda da pretensão, já que no AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, recomendou-se aos demais Conselheiros o sobrestamento dos processos com matéria semelhante e, dada a urgência do caso, o deslocamento para o colegiado apenas para a apreciação quanto à suspensão dos efeitos da decisão combatida, em respeito ao art. 108-C do RI, também demandaria mais tempo para a resolução do caso, o que causaria prejuízo à parte interessada.

16. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0192/2025-GABOPD, expedida no proc. n. 01505/22, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01702/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 00191/2025-GABOPD, exarada no processo n. 00287/25.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADOS:** Francisco Heverton Bezerra Bessa, CPF n. \*\*\*.412.883-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Aste, OAB/RO n. 509  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

### PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;

2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

**Decisão Monocrática****DM n. 0095/2025-GCESS**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 00191/2025-GABOPD, exarada no processo n. 00287/25, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente ao servidor Francisco Heverton Bezerra Bessa:

[...]

18. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) - Notificar o Sr. Francisco Heverton Bezerra Bessa, \*\*\*.412.883-\*\*, para que manifeste sua opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:

- a) Artigo 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;
- b) Artigo 6º da EC n. 41/2003, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

II) - Após a manifestação do interessado, que o Iperon proceda da seguinte forma:

- a) Retifique o ato concessório de aposentadoria, de modo a refletir a regra escolhida pelo servidor;
- b) Recalcule os proventos e encaminhe nova planilha, conforme a regra optada, assegurando a conformidade com os critérios legais aplicáveis;
- c) Caso o interessado opte pela manutenção da regra atual, que o Instituto retifique o ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.

3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de o servidor aposentado já preencher os requisitos previstos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive o etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.

4. Asseverou, ademais, que cabe à servidor a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.

5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em caso de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 191/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 189, de 12 de abril de 2018, publicado no DOE n. 80, de 2 de maio de 2018, que concedeu aposentadoria especial de policial a Francisco Heverton Bezerra Bessa, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

Seção III

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1765497.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.**

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, de modo que a concessão é de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é adequado tão somente ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Isso porque, com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.**

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. Tenho que, incluir os autos a uma pauta para que seja apreciado tão somente o efeito suspensivo implicaria em um lapso temporal que certamente causaria prejuízo à parte interessada. Justamente por essa razão, recomendei aos demais Conselheiros, no AC1-TC 00288/25, o sobrestamento dos processos que possuíssem matéria semelhante, a fim de que assim fosse dado tratamento equitativo ao caso.

16. Desse modo, considerando a alta probabilidade da suspensão do prazo para atendimento das determinações contidas em todos os processos com similar matéria de direito, inclusive dos principais que foram objetos de recurso, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento da concessão de efeito suspensivo.

17. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 00191/2025-GABOPD, exarada no processo n. 00287/25, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01712/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0189/2025-GABOPD exarada no processo n. 01404/22.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADOS:** Delmarise Mendes Motta Cantanhede, CPF n. \*\*\*.485.152-\*\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, OAB/RO n. 509  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

### PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;
2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

### Decisão Monocrática

#### DM n. 0094/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0189/2025-GABOPD exarada no processo n. 01404/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente à Delmaris Mendes Motta Cantanhede:

[...]

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1322, de 23.10.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
- b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.

3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de a servidora aposentada já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive o etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.

4. Asseverou, ademais, que cabe à servidora a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.

5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em cas o de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 189/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito. No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1322, de 23 de outubro de 2019, publicado no DOE n. 204, de 31 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a Delmarise Mendes Motta Cantanhede, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários. Pede deferimento.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

### Seção III

#### Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1765492.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA

DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, de modo que a concessão é de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é adequado tão somente ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Isso porque, com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. Tenho que, incluir os autos a uma pauta para que seja apreciado tão somente o efeito suspensivo implicaria em um lapso temporal que certamente causaria prejuízo à parte interessada. Justamente por essa razão, recomendei aos demais Conselheiros, no AC1-TC 00288/25, o sobrestamento dos processos que possuíssem matéria semelhante.

16. Desse modo, considerando a alta probabilidade da suspensão do prazo de todos os processos com similar matéria de direito, inclusive dos principais que foram objetos de recurso, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento da concessão de efeito suspensivo.

17. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0189/2025-GABOPD exarada no processo n. 01404/22, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01756/25-TCERO  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 197/2025-GABOPD exarada no processo n. 02021/23.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, OAB/RO n. 509  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

### PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO

1. Se, em juízo provisório, constata-se o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame;

2. Consoante o Acórdão AC1-TC 00288/25, exarado nos autos 01664/25, levado à 6ª Sessão da 1ª Câmara no período de 09 a 13/06/2025, o presente processo será sobrestado a fim de resguardar a decisão uniforme e o tratamento isonômico às questões similares de direito em tramitação nesta Corte.

### Decisão Monocrática

#### DM n. 0093/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 197/2025-GABOPD exarada no processo n. 02021/23, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente à Messyslene de Oliveira Lins:

[...]

23. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1366, de 6.11.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.

3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de a servidora aposentada já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, inclusive o etário. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.

4. Asseverou, ademais, que cabe à servidora a opção de retornar à ativa, sendo que, neste caso, também teria direito a, **imediatamente**, solicitar a aposentadoria com fundamento na EC n. 146/2021. Nesse cenário, haveria custos desnecessários à Administração, tendo em vista o procedimento contraproducente e ineficiente.

5. Ao final, requereu o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, haja vista possível prejuízo ao interesse público em caso de ser atendida a determinação da Corte de Contas, bem como a reforma da decisão recorrida e registro do ato concessório de aposentadoria, do seguinte modo:

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0197/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1366, de 6 de novembro de 2019, publicado no DOE n. 224, de 29 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a Messyslene de Oliveira Lins, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. De início é de se registrar que nesta fase processual será estritamente aferido o juízo provisório de admissibilidade e, nesse sentido, observa-se que o recurso é adequado por se tratar de matéria prevista no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, veja-se:

Seção III

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Anote-se, ainda, possuir o recorrente interesse e legitimidade, porquanto alcançado pelos efeitos da decisão recorrida. Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 dias para sua interposição, conforme prescreve o art. 32 c/c o parágrafo único, do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, cuja tempestividade foi certificada no ID 1765503.

9. Quanto ao efeito suspensivo requerido, é imprescindível chamar a atenção para o fato de que, no âmbito deste Tribunal, a normatização que trata do pedido de reexame interposto em face de decisão que possui natureza preliminar é lida em conjunto com o art. 108-C do RITCERO:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

10. Tal metodologia foi inaugurada pela Decisão Monocrática n. 0369/2021-GP, da Presidência desta Corte, que teve como ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo requerida pelo recorrente não possui efeito automático, além da concessão ser de competência exclusiva do órgão fracionário. É dizer: tão somente o efeito suspensivo à decisão recorrida necessita de apreciação pelo colegiado, não implicando no recebimento ou não do recurso – que cabe ao relator.

12. Por essa razão, neste momento, é adequado tão somente ser aferido o juízo provisório de admissibilidade.

13. Isso porque, com a finalidade de resguardar decisões uniformes, esta Relatoria entendeu ser prudente sobrestar os demais processos que possuem matéria similar àquela tratada nos autos 01664/25, levado à apreciação na 6ª sessão virtual do Departamento da 1ª Câmara, ocorrida no período de 09 a 13/06/2025:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade.

2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;

3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021,

4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;

5. Atribui-se ao atual processo a natureza paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

[...]

I. Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II. Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

**IV. Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;**

[...]

14. Como se vê, os casos são análogos, razão pela qual se adequa ao item IV da Decisão e deve ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até a fixação de tese paradigmática nos autos 01664/2025.

15. Tenho que, incluir os autos a uma pauta para que seja apreciado tão somente o efeito suspensivo implicaria em um lapso temporal que certamente causaria prejuízo à parte interessada. Justamente por essa razão, recomendei aos demais Conselheiros, no AC1-TC 00288/25, o sobrestamento dos processos que possuíssem matéria semelhante.

16. Desse modo, considerando a alta probabilidade da suspensão do prazo de todos os processos com similar matéria de direito, inclusive dos principais que foram objetos de recurso, deixo de apreciar, neste momento, o requerimento da concessão de efeito suspensivo.

17. Ante o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 197/2025-GABOPD exarada no processo n. 02021/23, consoante o disposto no art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO;

II. **Reconhecer**, neste momento, a impossibilidade de conceder o efeito suspensivo ao caso, tendo em vista ser de competência exclusiva do órgão fracionário, conforme dispõe o art. 108-C do RITCERO, o que afetaria a duração razoável do processo, eficiência e senso de urgência que o caso requer; **bem como por existir a alta probabilidade do sobrestamento dos autos principais**, consoante acordado no AC1-TC 00288/25;

III. **Ordenar** o sobrestamento do presente processo, no Departamento da Primeira Câmara, até ser fixada tese paradigma nos autos 01664/2025, com fundamento no art. 247 do RITCE-RO e do que consolidado no Acórdão AC1-TC 00288/25;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas desta Decisão;

V. **Dar ciência** ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental

A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02268/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Anna Domingas Amaral de Souza.  
 CPF n. \*\*\*.093.742-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0340/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor Anna Domingas Amaral de Souza, CPF n. \*\*\*.093.742-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula n. 300021615, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID 1442644), nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.
3. Concluída a fase de instrução processual, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 199/25-GABOPD (ID 1751519), após análise criteriosa do conteúdo constante no Parecer Ministerial n. 66/2025-GPYFM (ID 1737351), deliberou nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava apenas com 49 anos de idade.

Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, a interessada foi aposentada em 29.11.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.

Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20.11.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial

[...]

4. Na sequência, o IPERON, representado por seus procuradores, interpôs Pedido de Reexame, o qual foi devidamente atuado sob o n. 1664/25 e distribuído ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa e Silva, atualmente sob a substituição do eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

5. Por conseguinte, o então relator, durante a 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual no período de 9 a 13 de junho de 2025, apresentou o seguinte voto, no qual foi acompanhado por unanimidade na referida sessão, formalizando-se, assim, o Acórdão AC1-TC 00288/25, que em razão de sua relevância, transcrevo a seguir:

[...]

12. Assim, reconheço o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora* atinentes ao caso, uma vez que, consoante o narrado pelo interessado, além das questões de direito que envolvem a situação, a adoção imediata da retificação do ato concessório de aposentadoria e a aplicação do reajuste pelo regime geral de previdência geraria uma redução de R\$ 5.116,76 (cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos) nos proventos da beneficiária.

13. É de se registrar, também, que a demanda acerca da matéria não é única. Apenas em minha relatoria, cerca de nove processos foram atuados referentemente à discussão da alteração da forma de reajuste dos proventos de policiais civis afetados.

**14. Trata-se, a bem da verdade, de caso que atrairia espécie de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto do Código de Processo Civil positivado nos artigos 976 a 987, que tem como objetivo a uniformização de jurisprudência sobre determinada matéria no âmbito de um mesmo tribunal e tem como pressuposto:**

- a) efetiva repetição de processos pendentes de julgamento de mérito;
- b) processos que contenham controvérsia acerca de idêntica questão de direito material ou processual;
- c) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica; e
- d) inexistência, nos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

15. Nesses termos, **ao tempo que afincos este caso concreto como paradigma a definir a tese aplicável às situações idênticas que tramitam nesta Corte, julgo prudente sobrestar os demais autos de minha relatoria que possuam idêntica matéria até que seja finalizada a apreciação deste.**

16. Alinhado a isso, em observância à segurança jurídica, **é moderado cientificar aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos sobre o tratamento da questão para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo.**

17. Da mesma forma, considerando a relevância da matéria e sua repercussão social - não só do direito amparado, mas do interesse público afetado a ele, é razoável o encaminhamento da deliberação da matéria ao Plenário desta Corte.

18. Respectiva providência encontra amparo no art. 122, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 122. Compete às Câmaras: [...] IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)

19. Pelo exposto, ao tempo que conheço provisoriamente o recurso em análise preliminar própria do momento processual, por preencher os pressupostos legais, voto no seguinte sentido:

#### DISPOSITIVO

I - Autorizar o processamento, **com efeito suspensivo**, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II - Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

**III - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;**

IV - Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;

[...] (grifo nosso)

6. É o necessário a relatar.

7. A princípio, conforme já narrado, tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor Anna Domingas Amaral de Souza, CPF n. \*\*\*.093.742-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021615, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

8. Diante do exposto, considerando a existência de múltiplos processos sob esta Relatoria que tratam de matérias análogas ou conexas àquelas discutidas no Processo n. 1664/25, atualmente em trâmite neste Tribunal, entendo ser prudente e necessário determinar o sobrestamento dos feitos correlatos até o julgamento definitivo do referido processo paradigma.

9. O Processo n. 1664/25 apresenta questões jurídicas relevantes e potencialmente definidoras para a uniformização do entendimento desta Corte sobre a matéria em análise. A prudência administrativa e o princípio da segurança jurídica recomendam que se aguarde o pronunciamento colegiado sobre o tema, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias no âmbito desta Corte de Contas.

10. Ademais, o sobrestamento encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao evitar retrabalho e promover a racionalização da atividade jurisdicional, bem como no princípio da isonomia, ao assegurar tratamento uniforme às partes envolvidas em processos com idêntica controvérsia.

11. Extraí-se, ainda, o contido no caput do art. 247 do RITCE-RO. Veja-se:

Art. 247. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando**, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do julgamento ou da apreciação**, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (destaquei)

12. Com efeito, em atenção aos princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão em tela.

13. Desse modo, por todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Sobrestar** os presentes autos no âmbito do Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), bem como nos princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e legalidade, até o deslinde da discussão da matéria tratada no Processo Paradigma nº 1664/2025, atualmente deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

**II – Determinar o sobrestamento** de todos os processos sob minha relatoria, e por consequência suspender os respectivos efeitos das decisões combatidas (caso houver), que apresentem conexão com a matéria tratada nos presentes autos, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara, até o julgamento definitivo do Processo Paradigma nº 1664/2025;

**III – Ordenar** que o Departamento da Primeira Câmara intime da presente Decisão, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências, a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a sua publicação.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2025.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-1

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alvorada do Oeste**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01489/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024  
**JURISDICIONADO:** Município de Alvorada do Oeste  
**INTERESSADO:** Jair Luiz, CPF n. \*\*\*\*.547.982\*\*, Prefeito Municipal a partir de 2025  
**RESPONSÁVEL:** Vanderlei Tecchio, CPF n. \*\*\*.100.202\*\*, Prefeito Municipal, exercício de 2024  
 Jair Luiz, CPF:\*\*\*547.982\*\*, Prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM-DDR 0129/2025-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência do responsável para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **Vanderlei Tecchio**, à época prefeito municipal. Também figura como responsável o Senhor **Jair Luiz**, atual prefeito no exercício de 2025, a quem competiu a elaboração e apresentação das referidas contas.

2. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Alvorada do Oeste, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, na qualidade de prefeito, bem como do Senhor Jair Luiz, CPF: \*\*\*547.982\*\*, prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024.

3. Nos termos do relatório técnico de ID 1773879, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 destacou que as irregularidades nesta prestação de contas podem ser agrupadas em três categorias: **(i)** impropriedades/irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal; **(ii)** fragilidade dos controles internos, comprometendo a adequada assecuração da prestação de contas e da transparência; **(iii)** distorções nos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

4. Nesse contexto, a Unidade Especializada concluiu que, diante da gravidade da irregularidade relacionada ao repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte ao plano de amortização, é possível a emissão de opinião adversa quanto à execução orçamentária e à gestão fiscal dos recursos públicos, o que poderá fundamentar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo. Diante disso, propôs-se a realização de audiência do responsável, com o objetivo de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF \*\*\*100.202\*\*, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A3. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização; e

A4. Ausência de integridade entre demonstrativos.

Importante destacar que o achado A3, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Vanderlei Tecchio (CPF: \*\*\*.100.202\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alvorada do Oeste no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2 e A3, elencados na conclusão deste relatório;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Jair Luiz, (CPF: \*\*\*547.982\*\*), prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelo achado de auditoria A4, elencado na conclusão deste relatório;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Inicialmente, cumpre destacar que o município de Alvorada do Oeste não foi submetido a auditoria por esta Corte de Contas no período em análise. A apreciação da presente prestação de contas fundamentou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração municipal. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não impede a eventual realização de auditorias futuras por este Tribunal, com vistas à verificação da conformidade dos atos administrativos praticados.

8. Conforme apontado na análise técnica preliminar, foram identificadas quatro irregularidades, destacando-se o repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte ao plano de amortização.

9. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme demonstrado no relatório técnico constante do ID 1773879. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo aos responsáveis para que apresentem suas justificativas e/ou anexem documentos pertinentes à elisão das irregularidades descritas no referido relatório.

10. Nesse sentido, os responsáveis deverão ser formalmente notificados para que, no prazo regulamentar, se manifestem sobre as irregularidades apontadas, mediante a apresentação de defesa escrita e dos documentos comprobatórios que julgarem pertinentes à elucidação dos fatos. A análise dessas manifestações será essencial para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer relativo à prestação de contas do exercício de 2024.

11. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

**I. Definir**, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO[1], a responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, CPF n. \*\*\*.100.202\*\*, na qualidade de prefeito do município de Alvorada do Oeste no exercício de 2024, pelas irregularidades A1, A2 e A3; bem como a responsabilidade do Senhor Jair Luiz, CPF: \*\*\*547.982\*\*, prefeito no exercício de 2025, pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, especificamente quanto à irregularidade A4;

**II. Determinar**, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Alvorada do Oeste, Senhor Vanderlei Tecchio, CPF n. \*\*\*.100.202\*\*, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

A3. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização;

**III. Determinar**, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Alvorada do Oeste, Senhor Jair Luiz, CPF: \*\*\*547.982\*\*, prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente à irregularidade identificada pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A4. Ausência de integridade entre demonstrativos.

**IV. Ordenar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a realização das audiências dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

**V. Caso os responsáveis** não estejam devidamente cadastrados no Portal do Cidadão, as notificações deverão ser realizadas conforme estabelece o art. 44[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**VI. Esgotados** os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao *princípio do contraditório e da ampla defesa* –, determino, desde já, a renovação dos atos de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;

**VII. Apresentadas** as defesas e devidamente juntadas aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

**VIII. Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição dos respectivos mandados de audiência, com o envio do teor desta decisão, bem como do relatório técnico constante no ID 1773879, devendo ainda constar nos mandados que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

**Paulo Curi Neto**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01459/25/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na aquisição de medicamentos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Felipe d'Oeste/RO, relativas ao Processo n. 027/2022/SEMUSA – Pregão Eletrônico n. 003/2022, Processo Licitatório n. 1442/2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste.  
**RESPONSÁVEIS:** Sidney Borges de Oliveira- CPF nº. \*\*\*.774.697-\*\*. Eliane Silveira da Paz, CPF nº. \*\*\*.830.972-\*\*.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.  
**ADVOGADOS:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. TABELA CMED. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre supostas irregularidades na aquisição de medicamentos por município, envolvendo alegações de sobrepreço e superfaturamento em pregão eletrônico, com possível prejuízo ao erário estimado em valores que variaram entre cinquenta e oito mil reais e trezentos mil reais, conforme diferentes parâmetros de análise utilizados pelo órgão ministerial.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em determinar se comunicação sobre irregularidades em aquisição de medicamentos atende aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO para deflagração de ação específica de controle externo, considerando a existência de investigação conduzida pelo Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos.

III. **Entendimento:** Procedimento não seletivo.

#### Tese de julgamento:

1. A análise de seletividade constitui instrumento fundamental para priorização das ações de controle externo, devendo ser aplicada com base em critérios objetivos de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. O não atingimento dos índices mínimos estabelecidos na matriz GUT, mesmo com aprovação no índice RROMa, impede a conversão do procedimento apuratório preliminar em ação específica de controle.
3. A atuação de órgãos de controle sobre os mesmos fatos pode configurar duplicidade de esforços, contrariando os princípios da eficiência e economicidade administrativa.

#### IV. Fundamentos:

1. O índice RROMa alcançou quarenta e nove pontos, superando o limite mínimo de quarenta pontos, mas a matriz GUT resultou em apenas três pontos, não atingindo a pontuação mínima de quarenta pontos exigida.

2. A gravidade foi classificada como grau três em razão do impacto na população e indícios de prejuízo ao erário, porém o impacto financeiro é baixo e não há risco de comprometimento da prestação do serviço.
3. A urgência recebeu pontuação um porque os fatos já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, que possui competência para responsabilização dos envolvidos.
4. A tendência foi avaliada em um ponto pois o problema não apresenta perspectiva de agravamento, considerando que as contratações já foram executadas.
5. Os critérios de seletividade visam otimizar a aplicação dos recursos disponíveis para fiscalização, priorizando ações alinhadas à estratégia organizacional.
6. A atuação do Ministério Público Estadual abrange tanto a responsabilização individual quanto a promoção de medidas para reparação de dano ao erário.
7. O arquivamento não impede a utilização das informações para planejamento de futuras fiscalizações na área de licitações e contratos.

**DM 0088/2025-GCJEPPM**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades na aquisição de medicamentos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Felipe d'Oeste/RO, relativas ao Processo nº. 027/2022/SEMUSA – Pregão Eletrônico nº. 003/2022, Processo Licitatório nº. 1442/2021, em razão de hipotético sobrepreço e superfaturamento.
2. O Ministério Público Estadual encaminhou cópia integral do Inquérito Civil Público de autos nº. 2024000400203521/EXTRAJUDICIAL, em que se apura a prática de eventuais atos de impropriedade administrativa envolvendo as referidas irregularidades. O Inquérito foi instaurado em 09/10/2024 pela 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, inicialmente como procedimento preparatório em 26/08/2022, em razão de denúncia apresentada à Ouvidoria do MPE.
3. As investigações apontaram para possível prejuízo ao erário inicialmente estimado em R\$ 58.874,95 com base na Tabela CMED/ANVISA, posteriormente reavaliado em R\$ 305.840,64 utilizando-se o Banco de Preços em Saúde (BPS) como parâmetro de referência.
4. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
5. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1772667), concluiu pela não seleção da matéria para ação de controle específica, nos seguintes termos: "considerando o não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e do controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis".
6. Assim, aportaram os autos neste gabinete.
7. É o relatório do necessário.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. O presente Procedimento Apuratório Preliminar encontra previsão no art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.
10. A análise de seletividade constitui instrumento técnico fundamental para otimização dos recursos desta Corte de Contas, permitindo que a atuação controladora se concentre nas demandas de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
11. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.
12. No caso em análise, a SGCE demonstrou que o presente PAP atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que: (i) trata-se de matéria de competência desta Corte; (ii) as situações-problema estão caracterizadas; e (iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
13. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e regulamentados pela Portaria nº. 466/2019/TCE-RO, posteriormente alterada pela Portaria nº. 32/GABPRES/25, verifico que a análise técnica procedeu corretamente à aplicação do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade) e da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

14. O índice RROMa alcançou 49 pontos, superando o limite mínimo de 40 pontos estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, o que ensejou a análise da segunda fase de seletividade. Contudo, a matriz GUT resultou em apenas 3 pontos, não atingindo a pontuação mínima de 40 pontos exigida pelo art. 4º, §2º da referida Portaria.
15. A pontuação reduzida na matriz GUT decorre de fatores específicos que demonstram a baixa prioridade da demanda. Quanto à **gravidade**, foi atribuída classificação grau 3 ("grave") tendo em vista que a aquisição de medicamentos atinge a população local e há indícios de prejuízo ao erário. Entretanto, o impacto financeiro é relativamente baixo (cerca de 2,68% do orçamento municipal) e não há risco de comprometimento da prestação do serviço público de saúde. Dos quatro critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas dois se fazem presentes, justificando a pontuação 3.
16. No aspecto **urgência**, a pontuação 1 ("pode esperar") considerando que os fatos relatados já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, o qual possui competência para responsabilização dos agentes públicos envolvidos e adoção de medidas para eventual ressarcimento ao erário, entende-se que uma eventual ação de controle "pode esperar", conforme critério estabelecido na Portaria nº. 32/GABPRES/25.
17. No critério **Tendência** (T) = 1 ponto: O suposto problema apresentado "não irá mudar", já que não apresenta perspectiva de agravamento, considerando que as contratações já foram executadas e os fatos estão sob investigação do órgão ministerial competente.
18. Aplicando-se a fórmula da matriz GUT - Gravidade (3) x Urgência (1) x Tendência (1) -, obtém-se o resultado final de 3 pontos, significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 pontos exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
19. É relevante considerar que o Tribunal de Contas da União há muito tempo se posiciona contrariamente à utilização das tabelas da CMED como parâmetro para elaboração de orçamento de referência em licitações públicas. Como destacado no relatório técnico, "os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil", conforme orientações consolidadas nos Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 3016/2012-TCU-Plenário.
20. Ademais, os fatos objeto do presente comunicado já se encontram sob apuração do Ministério Público Estadual em procedimento específico voltado à responsabilização dos agentes públicos envolvidos e eventual ressarcimento ao erário. Nesse contexto, a atuação paralela do Tribunal de Contas configuraria duplicidade de esforços, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade administrativa.
21. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo.
22. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da municipalidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
23. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal e ao controladora interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
24. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCE, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
25. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
26. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
27. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.
28. Pelo exposto, decido:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [\[1\]](#), c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe d'Oeste, **Sidney Borges de Oliveira, CPF nº. \*\*\*. 774.697-\*\***, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**III - Determinar** ao Controladora interna do Município, **Eliane Silveira da Paz, CPF nº. \*\*\*. 830.972-\*\***, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de São Felipe d'Oeste - exercício 2025, os registros analíticos das

providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**IV - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V - Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 [2], na pessoa da Promotora de Justiça, Luciana Maria Rocha Ponte Damaceno, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VI - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

**a)** na análise da prestação de Contas anual do Município de São Felipe d'Oeste - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

**b)** as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VII-** Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VIII -Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de Junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03462/2024 – TCE/RO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

Fiscalização da execução do Empenho n. 36/2024 - aquisição de material de iluminação pública, fornecido pela Empresa Milenium Eireli - ME, CNPJ \*\*096.550/0001-\*\*- proveniente da adesão da Ata de Registro de Preços n. 15/2022, da prefeitura de Costa Marques/RO.

**INTERESSADO:** Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **GTX Engenharia Ltda**, CNPJ n. \*\*.300.342/0001-\*\*, empresa responsável técnica pelo orçamento avaliador da ARP; **Zequiel Pereira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.230.462-\*\*, Gestor e Fiscal do orçamento avaliador da ARP; **Admilson Dória de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.118.612-\*\*, membro da comissão de recebimento dos materiais da ARP; **Marcelo Teixeira Dias**, CPF n. \*\*\*.291.002-\*\*, membro da comissão de recebimento dos materiais da ARP; **José Luiz Ortiz De Abreu**, CPF n. \*\*\*.252.792-\*\*, membro da comissão de recebimento dos materiais da ARP; **Milenium Eireli ME**, CNPJ/MF n. \*\*.096.550/0001-\*\*, empresa detentora da ARP nº 15/2022, de Costa Marques/RO, aderida por Vale do

Anari/RO

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL SOBREPREGO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA- N. 0338/2025-GABOPD

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de verificar a execução da "aquisição de material de iluminação pública" pela prefeitura de Vale do Anari/RO, a qual foi fornecida pela Empresa MILENIUM EIRELI - ME, CNPJ \*\*.096.550/0001-\*\*, conforme escopo aplicado ao Empenho n. 36/2024, decorrente da adesão da Ata de Registro de Preços n. 15/2022, da prefeitura de Costa Marques/RO, segundo o processo administrativo n. 376/2023, apresentado pela prefeitura de Vale do Anari/RO.
2. Foi realizada inspeção *in loco* pela equipe designada por meio das Portarias n. 48, de 18 de dezembro de 2024, e n.10/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025. A fiscalização compreendeu os serviços de iluminação pública em LED executados nos Municípios de Costa Marques/RO, Urupá/RO e Vale do Anari/RO, no período de 10 de novembro de 2024 a 30 de abril de 2025.
3. As ações foram conduzidas com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços, no âmbito dos Processos PCe n. 03118/2024, 03407/2024, 03358/2024, 03375/2024 e 03462/2024.
4. As inspeções mencionadas estão inseridas no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (biênio 2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24, do Conselho Superior de Administração, no âmbito do Processo-PCE n. 584/2024, em atendimento à Proposta n. 286, que visa à avaliação da execução de contratos administrativos.
5. As atividades da análise técnica foram realizadas com base na documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO (cópia do processo administrativo e ofícios de retorno de informações complementares), na inspeção visual e nos dados de campo extraídos de programas e equipamentos (Google Earth, celular, trena a laser), nas informações prestadas pelo responsável por acompanhar esta equipe de auditoria na vistoria *in loco*, em 6.2.2025, bem como nas constatações visuais realizadas nessa data.
6. É o relatório.
7. A Ata de Registro de Preços (ARP) é o documento formal que registra os preços, fornecedores e condições para a futura contratação de bens ou serviços, previamente licitados por meio do sistema de registro de preços, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021 (ou art. 15 da antiga Lei n. 8.666/1993).
8. A Ata permite que a Administração Pública, durante sua vigência, realize contratações conforme a necessidade, com base nas condições previamente pactuadas, promovendo maior eficiência e economicidade na gestão de recursos públicos.
9. No caso em análise, a prefeitura de Vale do Anari/RO aderiu à Ata de Registro de Preços n. 15/2022, gerenciada pela prefeitura de Costa Marques/RO, com o objetivo de adquirir materiais de iluminação pública da empresa MILENIUM EIRELI – ME, conforme estabelecido no Empenho n. 36/2024 e no processo administrativo n. 376/2023.
10. A Unidade Técnica procedeu à avaliação dos preços dos itens unitários praticados por intermédio do Empenho n. 36/2024 de Vale do Anari/RO (doc. ID 1716194 do Protocolo n. 01113/25), decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022, do Pregão Eletrônico n. 22/2022, da Prefeitura de Costa Marques/RO:

Tabela 1 – Avaliação dos preços da Ata de registro de Preços (ARP) e do Empenho n. ° 36/2024.

ID	Descrição resumida do item	Preço unitário (orçamento administração)	Preço unitário (empenho)	Qtde. Prevista (orçamento administração)	Qtde. Prevista (empenho)	Valor Total Previsto Orçamento Administração	Valor Total Empenhado (adesão ARP)
1	Luminária pública LED. Potencias 100w	RS 1.226,66	RS 1.168,24	400	400	RS 490.664,00	RS 467.296,00
2	Luminária pública LED. Potencias 50w	RS 1.060,00	RS 966,62	239	239	RS 253.340,00	RS 231.022,18
3	Rele foto elétrico	RS 35,56	RS 59,05	639	639	RS 22.722,84	RS 37.732,95
4	Braço para luminária pública (aço galvanizado 3,00 metros)	RS 1.141,66	RS 1.116,88	639	639	RS 729.520,74	RS 713.686,32
5	Cabo Flexível ante chama 2,5 mm2	RS 2,30	RS 7,83	2556	2556	RS 5.878,80	RS 20.013,48
6	Base para relé	RS 92,81	RS 92,43	639	639	RS 59.305,59	RS 59.062,77
<b>Totais</b>						<b>RS 1.561.431,97</b>	<b>RS1.528.813,70</b>

11. Foi constatado que a empresa GTX Engenharia Ltda foi a responsável técnica pelo orçamento (ID 1737042, pág. 12-33) utilizado pela administração pública na adesão à ARP, objetivando avaliar seu preço.
12. O Corpo Técnico pontuou que os preços foram irregularmente formulados baseados tão somente em consulta a fornecedores locais, contrariando jurisprudência do TCE/RO e do TCU quanto à precificação de serviços de obras de engenharia, bem como previsão legal expressa.
13. Quanto a afronta à previsão legal, foi mencionado que a empresa GTX Engenharia não observou as disposições do Decreto n. 7.983/2013, que regulamentava a Lei n. 8.666/93 quanto à precificação de serviços de obras de engenharia, vejamos:

[...]

**Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será obtido** a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais à mediana** de seus correspondentes nos custos unitários de referência do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

**Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido** a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais** aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º **não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos **somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º**, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º **Em caso de inviabilidade** da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, **a estimativa de custo global poderá ser apurada** por meio da utilização de dados contidos **em tabela de referência** formalmente aprovada por órgãos ou entidades **da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico** instituído para o setor **ou em pesquisa de mercado**. (Grifo nosso)

[...].

14. Além disso, ressalta-se que tal conduta diverge do determinado pela vasta jurisprudência das Cortes de Contas e pelos normativos técnicos que tratam sobre a matéria, como, por exemplo, o Acórdão AC1-TC 00453/24, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

[...] Com efeito, é sabido que um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Assim, é importante que a apresentação do pedido de compras seja acompanhada da **pesquisa de mercado, com os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta**. (Grifo nosso). Acórdão TCE/RO AC1-TC 00453/24, pág.18, 2º §. [...].

15. Ademais, destacam-se os entendimentos firmados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão n.º 1.445/2015 (Plenário), de relatoria do ministro Vital do Rêgo:

[...] 9.3.1 no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que **o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU** no sentido de que, **na elaboração de orçamento** na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, **devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados**. (Grifo nosso). [...].

16. Para balizar a avaliação de possível sobrepreço e/ou superfaturamento, a Unidade Técnica utilizou o método da limitação do preço global, prescrito pela Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas – IBRAOP – n. 005/2012, a qual trata sobre “Apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas”.

17. Além do mais, os preços apresentados pela administração, como também os ofertados pela empresa, foram comparados pela Unidade Técnica com ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores de luminárias públicas em LED compatíveis com o edital de licitação, usando referências oficiais (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil -SINAPI, Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO e etc.), naquilo em que se aplicava.

18. Por conseguinte, foi realizada análise técnica detalhada na Tabela A01 do Apêndice II do relatório técnico de ID 1748072, para confirmar a aplicabilidade das luminárias públicas em LED de 50w e de 100w (itens dos mais expressivos da planilha), correspondentes SINAPI em relação às luminárias em LED especificadas no edital, sendo que de modo complementar, devido as pontuais diferenças entre os itens, também se fez necessário realizar cotação dos preços junto a fornecedores especializados em luminárias públicas em LED que atendem as especificações do edital, resultando em valores muito equivalentes aos da tabela SINAPI.

19. Realizadas as pesquisas de preço, segue abaixo a comparação entre os preços aderidos na ARP e os valores paradigmas usados como referência:

Tabela 2 – Demonstração do superfaturamento por sobrepreço.

ID	Descrição resumida do item	Preço unitário (empenho)	Preço unitário (paradigma)	Diferença de preço	Qde.	Diferença total (sobrepço)
1	Luminária pública LED. Potencias 100w	RS 1.168,24	RS 667,67	RS 500,57	400	RS 200.227,08
2	Luminária pública LED. Potencias 50w	RS 966,62	RS 271,45	RS 695,17	239	RS 166.146,21
3	Rele foto elétrico	RS 59,05	RS 41,57	-	639	RS 37.732,95
4	Braço para luminária pública (aço galvanizado 3,00 metros)	RS 1.116,88	RS 640,62	RS 476,26	639	RS 304.327,35
5	Cabo Flexível ante chama 2,5 mm2	RS 7,83	RS 5,72	RS 2,11	2556	RS 5.391,81
6	Base para relé	RS 92,43	RS 23,93	-	639	RS 59.062,77
<b>Total</b>						<b>RS 772.888,17</b>

Obs.: O total de Relés e de Bases entraram como sobrepreço em face das luminárias SINAPI já servirem de base e conterem relé.

Fonte: Própria.

20. Conforme art. 22, §4º do Decreto n. 7.892/2013, quanto aos limites dos quantitativos decorrentes das adesões à ata não poderem exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo registrado na ata para cada item, não foi ultrapassado segundo revisão dos itens liquidados da ata originária e de suas adesões.

21. Adicionalmente, foi realizada a verificação da compatibilidade entre os preços das luminárias públicas contratadas e os valores de referência do SINAPI, considerando os quantitativos previstos no contrato. Ao comparar o valor total das luminárias com base no SINAPI (R\$ 331.944,89) com o valor apurado na pesquisa de mercado (R\$ 335.323,93), identificou-se uma diferença residual de aproximadamente 1%, o que indica coerência entre os preços praticados e os parâmetros de mercado.

22. A pesquisa de mercado realizada, demonstrou que mesmo diante das especificações restritas previstas na ata de registro de preços, os valores de referência do SINAPI se mostram adequados como parâmetro de precificação para as luminárias públicas adquiridas. Isso reforça a aplicabilidade do SINAPI como paradigma válido para esse tipo de contratação.

23. Como exemplo, a luminária pública de LED com potência de 100W foi orçada pela administração por R\$ 1.226,66, enquanto foi adquirida, por meio de adesão à ata de registro de preços, pelo valor de R\$ 1.168,24. No entanto, o preço de referência do mesmo item no SINAPI, com a mesma data-base, era de R\$ 667,67. Essa discrepância indica, em tese, a ocorrência de sobrepreço de aproximadamente 75%, o que representa uma diferença de R\$ 500,57 por unidade.

24. De acordo com a análise técnica apresentada na Tabela A02 do Apêndice II do relatório técnico, a administração municipal estimou o custo total da contratação em R\$ 1.561.431,97, com base em orçamento elaborado pela empresa GTX Engenharia Ltda. Já a contratação foi formalizada com a empresa MILENIUM EIRELI – ME, por meio de empenho no valor de R\$ 1.528.813,70.

25. No entanto, ao se aplicar os preços de referência do SINAPI, o valor total estimado para os mesmos itens seria de apenas R\$ 755.925,53. Isso evidencia, em tese, um superfaturamento decorrente de sobrepreço global da ordem de aproximadamente 102%. Considerando que o valor integral do contrato foi liquidado e pago pela Prefeitura de Vale do Anari/RO, o montante do superfaturamento estimado alcança R\$ 772.888,17.

26. Por fim, destaca-se que o orçamento que embasou a adesão à ata, no valor de R\$ 1.561.431,97, foi elaborado pela empresa GTX Engenharia Ltda., apresentando valores acima dos parâmetros oficiais.

27. Da mesma forma, a proposta apresentada pela empresa contratada, MILENIUM EIRELI – ME, também supera significativamente os preços de referência, o que evidencia que tanto o orçamento inicial quanto a contratação efetiva desconsideraram parâmetros públicos de precificação, como o SINAPI e o SICRO, bancos de preços oficiais e outras fontes confiáveis, cuja adoção é recomendada para garantir economicidade e legalidade nas contratações públicas.

28. No presente caso, restando evidenciada a ocorrência de sobrepreço e, por conseguinte, de dano ao erário decorrente da contratação de luminárias públicas com valores superiores aos parâmetros de mercado e aos referenciais oficiais, impõe-se a responsabilização não apenas dos agentes públicos envolvidos, mas também das empresas que, de forma direta, contribuíram para a materialização da irregularidade.

29. Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 25, § 2º, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, será fixada a responsabilidade solidária do terceiro que, na qualidade de contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado:

[...] Art. 16 – As contas serão julgadas:

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado [...]

Art. 25. O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...]

30. Tais dispositivos conferem ao Tribunal de Contas competência expressa para imputar responsabilidade solidária às empresas contratadas pela Administração Pública, sempre que comprovada sua participação no fato gerador do prejuízo.

31. Esse entendimento está em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente afirmado que a empresa contratada não está isenta de responsabilidade, ainda que o sobrepreço tenha origem em falha da Administração na elaboração do orçamento base.

32. No Acórdão 1392/2016 – TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU firmou entendimento de que a omissão da Administração em verificar a economicidade dos preços não exime a contratada de responsabilidade. O relator destacou que a obrigação de observar os preços de mercado é imposta tanto à Administração quanto às empresas licitantes, sendo que a empresa não pode se beneficiar de um valor manifestamente superior ao praticado no mercado sem assumir a correspondente responsabilidade.

33. No mesmo sentido, o Acórdão 1304/2017 – TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro Zymler, consolidou a tese da responsabilização solidária do fornecedor, mesmo que este não tenha participado da elaboração do orçamento base. No caso, a empresa contratada argumentava que apenas ofertou preços compatíveis com os valores do edital, sem dolo ou culpa. No entanto, o Tribunal rejeitou essa alegação, assentando que o licitante possui o dever legal de oferecer preços compatíveis com os valores de mercado (art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93).

34. A conduta de apresentar proposta com preços acima do mercado, ainda que respaldada em orçamento público inflado, foi considerada ato ilícito e concausa relevante para o superfaturamento. Por essa razão, o TCU concluiu pela responsabilidade solidária da empresa contratada, juntamente com os agentes públicos, pelo ressarcimento integral do dano.

35. Dessa forma, considerando que as empresas GTX Engenharia Ltda., autora do orçamento que serviu de base para a adesão à ata, e Milenium EIRELI – ME, contratada para fornecer os materiais, aparentemente se beneficiaram diretamente de preços superfaturados, e que suas condutas guardam nexo causal com o dano apurado, impõe-se as devidas inclusões no polo passivo da presente demanda.

35. Ambas atuaram como partes interessadas na formalização e execução do ajuste danoso, razão pela qual devem responder solidariamente pelos prejuízos ao erário, nos termos da legislação estadual e da orientação jurisprudencial firmada pelo TCU.

36. Cumpre destacar que o orçamento utilizado como base para a análise da economicidade da contratação, por meio de adesão à ata de registro de preços, foi elaborado em maio de 2023 pela empresa GTX Engenharia Ltda.

37. Esse documento orçamentário foi obtido pelo Município de Vale do Anari/RO com fundamento no Contrato n. 022/GP/PMVA/2022, cuja cláusula décima primeira designa como gestor e fiscal do ajuste o Sr. Zequiel Pereira dos Santos.

38. Nesse contexto, atribui-se ao Sr. Zequiel Pereira dos Santos responsabilidade solidária, ao lado da empresa que elaborou o orçamento, pelo eventual superfaturamento decorrente de sobrepreço identificado neste Relatório. Isso se deve à falha no exame do orçamento apresentado ou à omissão na solicitação de análise técnica especializada antes de sua adoção como referência para adesão à ata de registro de preços.

39. No desempenho de suas funções, competia ao gestor e fiscal do contrato assegurar que os serviços e os documentos técnicos estivessem em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e com a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal n. 8.666/1993, regulamentada pelo Decreto Federal n. 7.983/2013, no tocante aos critérios de precificação para aquisições públicas.

40. Por fim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), deve-se oportunizar previamente o exercício do direito de manifestação ao Sr. Zequiel Pereira dos Santos, na qualidade de gestor e fiscal do contrato que originou o orçamento balizador da adesão à ARP, bem como às pessoas jurídicas GTX Engenharia Ltda. e Milenium EIRELI – ME, diretamente envolvidas nos fatos apurados neste Relatório Técnico.

41. Além do possível sobrepreço já exposto, durante a vistoria realizada na cidade de Vale do Anari/RO, a equipe de auditoria procedeu à análise da liquidação da despesa decorrente da ARP em comento.

42. Foi utilizado o projeto de implantação na área urbana de Vale do Anari/RO (ID's 1716191 e 1716192), bem como de três outros mapas (ID 1716194), contendo a localização dos pontos de iluminação em núcleos rurais do município, para vistoriar 639 pontos de iluminação.

43. Transcrevo abaixo a área e os objetos vistoriados conforme o relatado no ID 1748072:

28. Constam indicados 550 pontos de iluminação na área urbana de Vale do Anari/RO, tendo sido identificada divergência na localização de alguns dos pontos de iluminação, mas que se compensam ao final. A exemplo de cinco luminárias DEMAPE implantadas junto à praça municipal, que não constava no projeto, e outras duas, que também não constam no projeto e que foram encontradas na rua Eliacir Castro próximo à Rua Porto Velho.

29. Verificou-se ainda divergências no tipo de 8 (oito) luminárias de 100w localizadas na rua Porto Velho, que margeia o Hospital de pequeno porte de Vale do Anari/RO, bem como de outra luminária de 100w, também de tipo diferente do previsto pela ARP originária, que estava localizada na Av. Tancredo Neves

próxima a Av. Maria Deosdete. Foi informado que essas luminárias do tipo "AVELA" estavam temporariamente em substituição às luminárias DEMAPE adquiridas, que haviam queimado. No entanto, não foi apresentado o comprovante do acionamento da garantia dessas luminárias, nem apresentadas as suas exemplares novas em substituição.

30. Em vistoria ao núcleo rural São Marcos, não foi localizada a implantação de apenas dois, dos sessenta e seis pontos de iluminação identificados na Figura 4 acima, que se compensam ao final, em face dos pontos de iluminação encontrados em locais diferentes ou extras ao escopo original da mancha urbana, segundo já mencionado.

31. Restou checado o escopo do núcleo Alto Alegre, e em relação ao núcleo Jatuarana, em face do exíguo tempo que restava para a vistoria planejada para o dia 6.2.25, não foi possível ser vistoriado. No entanto, esses 18 (dezoito) pontos de iluminação do núcleo Jatuarana que não foram vistoriados, referem-se a menos de 3% dos 639 pontos de iluminação do município, tendo sido vistoriados, portanto, cerca de 97% do escopo total adquirido pelo município.

32. Assim, é razoável assegurar que o escopo adquirido por Vale do Anari/RO continha a quantidade de pontos de iluminação implantados segundo o contratado, na data da vistoria realizada.

33. Permanecendo apenas a pendência de comprovação do acionamento da garantia contratual e da apresentação das nove luminárias novas em substituição as que já se encontravam danificadas no ato da vistoria, segundo supramencionado.

34. Segundo o Termo de Referência da ARP, em seu capítulo 11, da garantia do material e serviços, prescreve que o "material, bem como os serviços, deverá dispor de garantia em conformidade com o código do consumidor". Também no capítulo 25, das obrigações da contratada, em seu item 25.11 está descrito que ela deve "responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078, de 1990)".

35. Em virtude das luminárias se tratarem de produtos duráveis, a administração teria 90 dias após o recebimento definitivo dos materiais para reclamar pelos defeitos aparentes ou de fácil constatação.

36. Segundo o que consta apensado neste processo eletrônico até a data da emissão deste relatório inicial, foi identificado um "ACEITE NOTIFICAÇÃO 001/2024" da comissão de fiscalização, recebimento e certificação datado de 17.6.24, bem como o "RELATÓRIO DE FORNECIMENTO", emitido pela comissão em 2.4.24.

37. A vistoria foi realizada em 6.4.25 e nesta data, o representante da prefeitura para acompanhar a vistoria, sr. Zequiel Pereira dos Santos, nos informou que os responsáveis já haviam acionado a garantia para a restituição das luminárias danificadas.

38. Segundo jurisprudência desta Corte de Contas, destacam-se responsabilidades no caso, para a comissão que fiscalizou, recebeu e certificou as luminárias, que apresentaram defeitos logo após o recebimento, qual seja, a de apresentar a documentação de registro do problema através de fotos ou relatórios técnicos, bem como a de apresentar a notificação formal feita a empresa fornecedora sobre o defeito identificado nas luminárias, solicitando a substituição ou reparo conforme previsto na garantia mínima do termo de referência originário da ARP e CDC.

39. Caso não se apresente a documentação de acionamento de garantia contratual e os respectivos materiais/equipamentos, a referida comissão pode incorrer, em tese, no dano ao erário de R\$ 10.514,16 referente ao custo de 9 (nove) luminárias de R\$ 1.168,24 (valor pago por cada luminária).

40. Por fim, em obediência ao princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), deve-se, previamente, oportunizar a comissão que fiscalizou, recebeu e certificou as luminárias contratadas, o direito de se manifestarem em relação aos apontamentos deste Relatório Técnico.

44. Verificou-se, no âmbito da vistoria técnica realizada em 6/4/2025, a existência de nove luminárias públicas do tipo LED de 100W danificadas, as quais foram substituídas temporariamente por modelos diversos daqueles contratados.

45. Embora tenha sido informado pelo representante da Prefeitura, Sr. Zequiel Pereira dos Santos, que o acionamento da garantia já havia sido efetuado, não foram apresentados documentos comprobatórios da formalização dessa solicitação, tampouco os registros que evidenciem a substituição das luminárias defeituosas.

46. Conforme estabelece o Termo de Referência da Ata de Registro de Preços e o Código de Defesa do Consumidor, caberia à comissão de fiscalização, certificar e adotar as providências formais para registro das não conformidades, como a elaboração de laudo técnico, registro fotográfico e notificação da contratada, exigindo a substituição do material com base na garantia mínima aplicável aos bens duráveis.

47. A omissão na adoção dessas providências pode configurar, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 10.514,16, correspondente ao valor das nove luminárias adquiridas ao preço unitário de R\$ 1.168,24. Tal responsabilidade recai, portanto, sobre os membros da referida comissão, os Senhores Admilson Doria de Oliveira, Marcelo Teixeira Dias e José Luiz Ortiz de Abreu (ID1672649, pág. 31-44 e ID1672648, pág. 43-50, do protocolo n. 07016/24), uma vez que deixaram de cumprir os deveres legais e contratuais inerentes à fiscalização do fornecimento.

48. Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), deve-se oportunizar manifestação aos membros da comissão responsável, para que se pronunciem sobre os fatos apontados e apresentem os documentos comprobatórios do acionamento da garantia contratual ou da substituição efetiva das luminárias danificadas.

**Da Decisão Monocrática 0087/2025-GPCPN, proferida nos autos n. 3358/2024, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 22/2022**

49. Conforme já exposto nesta Decisão, a contratação aqui debatida refere-se à adesão à Ata de Registros n. 15/2022 da prefeitura de Costa Marques/RO. Ao todo, foram realizadas fiscalizações nos serviços de iluminação decorrentes de adesões à ARP nos municípios de Costa Marques/RO, Urupá/RO e Vale do Anari/RO, constantes dos Processos PCE n. 03118/2024; 03407/2024; 03358/2024; 03375/2024 e 03462/2024, referentes à verificação de possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta n. 286: Avaliar a execução de contratos.
50. Nos autos n. 3358/2024, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0087/25-GABPCPN, oportunidade em que está sendo verificada a legalidade das despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 22/2022, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal.
51. Na citada decisão, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto converteu os autos em Tomada de Contas Especial, determinou a citação dos responsáveis, bem como concedeu de ofício tutela antecipatória, de caráter inibitória, para que os responsáveis no município de Costa Marques/RO suspendam imediatamente eventuais pagamentos pendentes em decorrência da ARP n. 15/2022. Ao final determinou que fosse dada ciência a esta relatoria para que avaliasse a conveniência de conceder, de ofício, tutela inibitória semelhante a que foi concedida no Processo n. 3358/24.
52. O Conselheiro Paulo Curi Neto destacou a urgência da medida em razão dos fortes indícios de sobrepreço na ARP. Neste ponto, convirjo com Relator. As instruções em ambos os processos foram contundentes em demonstrar os citados indícios, comparando os preços da ARP com preços médios de mercado.
53. Entretanto, no caso dos presentes autos, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Vale do Anari/RO a totalidade do valor do contrato, conforme demonstrado nos documentos de IDs 1672649 e 1672648 (documentação n. 7016/24), não é mais possível determinar qualquer medida de caráter inibitório, ante a consumação integral do pagamento e realização do possível dano ao erário.
54. Ainda assim, considerando a gravidade dos fatos apurados, convirjo com a decisão do Excelentíssimo Conselheiro, no sentido de converter, desde já, os autos em Tomada de Contas Especial.
55. Mesmo que tal medida não tenho sido sugerida pela Unidade Técnica, eis que no relatório de análise reconheceu-se a existência das irregularidades potencialmente danosas e propôs a citação dos responsáveis.
56. O art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial deve ser determinada “desde logo”, vejamos:
- Lei Orgânica
- Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.
- Regimento Interno
- Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.
57. Diante do acervo probatório constante dos autos, especialmente das evidências reunidas durante a vistoria *in loco* realizada, constata-se a presença dos requisitos necessários à responsabilização, quais sejam: a materialidade das ocorrências, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano ao erário.
58. Nesse cenário, não se vislumbra a necessidade de novas diligências como condição para o prosseguimento do feito, sendo juridicamente inadequado postergar a adoção das medidas cabíveis, sob pena de violação aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e da efetividade da função de controle externo atribuída a esta Corte de Contas.
59. Assim, atendidos os pressupostos legais e garantidas as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, impõe-se a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com a imediata citação dos responsáveis para que, querendo, apresentem defesa ou promovam o recolhimento do valor correspondente ao dano identificado, conforme estabelece o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
60. Além disso, ressalte-se que não foi encontrado nenhum antecedente de responsabilização perante este Tribunal de Contas quanto às pessoas físicas e jurídicas aqui mencionadas.
61. Ao final, consolidado, de forma sintética, as responsabilidades apuradas no presente Relatório Técnico, as quais justificam instauração de Tomada de Contas Especial dos agentes mencionados, a quem se deverá assegurar, em observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), a oportunidade de apresentar manifestação sobre os fatos que lhes foram imputados:

**I – Dano ao erário decorrente de sobrepreço no valor de R\$ 772.888,17 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos):**

**a) De responsabilidade da pessoa jurídica GTX ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. \*\*.300.342/0001 -\*\*), empresa responsável técnica pelo orçamento avaliador da ARP:**

Elaborar orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**b) De responsabilidade da pessoa jurídica MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n. \*\*.096.550/0001 -\*\*), empresa detentora da ARP n. 15/2022, de Costa Marques/RO, aderida por Vale do Anari/RO:**

Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**c) De responsabilidade do Senhor ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS (CPF n. \*\*\*.230.462 -\*\*), gestor e fiscal do orçamento avaliador da ARP:**

Receber e atestar planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, bem como na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**II – Dano ao erário no valor de R\$ 10.514,16 (dez mil, quinhentos e catorze reais e dezesseis centavos) decorrente da não apresentação da documentação de registro de luminárias queimadas e da falta de notificação formal feita à empresa fornecedora solicitando a substituição das luminárias que não apresentaram a vida útil prevista no termo da referência da ARP aderida**

**a) De responsabilidade dos Senhores Admilson Doria de Oliveira (CPF n. (\*\*\*.118.612-\*\*), Marcelo Teixeira Dias (CPF n. \*\*\*.291.002-\*\*) e José Luiz Ortiz de Abreu (CPF n. \*\*\*.252.792-\*\*), membros da comissão de recebimento e ateste do orçamento avaliador da ARP:**

Deixarem de apresentar a documentação de registro das luminárias que queimaram, bem como a notificação formal feita a empresa fornecedora das luminárias solicitando a substituição das 9 luminárias que não apresentaram a vida útil prevista no termo de referência da ARP aderida, o que resultou em ausência de transparência nos atos e deveres da administração pública, em desacordo com o disposto no que está previsto no termo de referência da aquisição, no art. 26 da Lei Federal n. 8.078/1990, bem como na jurisprudência deste TCE-RO;

62. Desta feita, convergindo do entendimento da Unidade Técnica, **DECIDO:**

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, art. 26 da Lei Federal n. 8.078/1990, bem como embasado na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**II – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, das empresas **GTX Engenharia Ltda** (CNPJ n. 32.300.342/0001-13), empresa responsável técnica pelo orçamento avaliador da ARP, e **Milenium Eireli – ME** (CNPJ n. 17.096.550/0001-59), empresa detentora da ARP n. 15/2022, de Costa Marques/RO, aderida por Vale do Anari/RO, bem como do Senhor **Zequiel Pereira dos Santos** (CPF n. \*\*\*.230.462-\*\*), Gestor e Fiscal do orçamento avaliador da ARP, decorrente de superfaturamento por sobrepreço no valor de **R\$ 772.888,17 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos)**, conforme as seguintes irregularidades:

**II.a) - Gtx Engenharia Ltda, empresa responsável técnica pelo orçamento avaliador da ARP:** Elaborar orçamento sem realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**II.b) - Milenium Eireli ME, empresa detentora da ARP n. 15/2022, de Costa Marques/RO, aderida por Vale do Anari/RO:** Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**II.c) - Zequiel Pereira dos Santos, gestor e fiscal do orçamento avaliador da ARP:** Receber e atestar planilha orçamentária na qual não se realizou ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e sem adotar os valores paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens contratados, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto n. 7.983/2013, bem como na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU;

**III – Definir a responsabilidade solidária** dos Senhores **Admilson Doria de Oliveira** (CPF n. (\*\*\*.118.612-\*\*), **Marcelo Teixeira Dias** (CPF n. \*\*\*.291.002-\*\*), e **José Luiz Ortiz de Abreu** (CPF n. \*\*\*.252.792-\*\*), membros da comissão de recebimento e ateste do orçamento avaliador da ARP, por deixarem de apresentar a documentação de registro das luminárias que queimaram, bem como a notificação formal feita a empresa fornecedora das luminárias solicitando a substituição das 9 luminárias que não apresentaram a vida útil prevista no termo de referência da ARP aderida, o que resultou em ausência de transparência nos atos e deveres da administração pública, quanto ao direito de garantia do material/equipamentos adquiridos por intermédio do Empenho n. 36/2024, no valor de

R\$ 10.514,16 (dez mil, quinhentos e catorze reais e dezesseis centavos) em desacordo com o disposto no que está previsto no termo de referência da aquisição, no art. 26 da Lei Federal n. 8.078/1990, bem como na jurisprudência deste TCE-RO;

**IV – Determinar a Citação** dos responsáveis indicados nos itens II e III desta decisão, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentarem defesa e/ou promoverem o recolhimento voluntário dos valores devidos, atualizados conforme ferramenta oficial<sup>[1]</sup>. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, nos termos do art.12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, será dispensada a cobrança de juros moratórios;

**V – Intimar** acerca do contido nesta decisão os Senhores Admilson Doria de Oliveira (CPF n. (\*\*\*.118.612-\*\*), Marcelo Teixeira Dias (CPF n. \*\*\*.291.002-\*\*), e José Luiz Ortiz de Abreu (CP F n. \*\*\*.252.792-\*\*), membros da comissão de recebimento e ateste do orçamento avaliador da ARP; Zequiel Pereira dos Santos (CPF n. \*\*\*.230.462-\*\*), Gestor e Fiscal do orçamento avaliador da ARP; e as empresas GTX Engenharia Ltda (CNPJ n. 32.300.342/0001-13), empresa responsável técnica pelo orçamento avaliador da ARP, e Milenium Eireli – ME (CNPJ n. 17.096.550/0001-59), empresa detentora da ARP n. 15/2022. Para fins recursais, será observado o disposto no artigo 97, I, "a", do Regimento Interno do TCE/RO;

**VI – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VII – Apresentada** a documentação pertinente, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

**VIII – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara, que promova a publicação desta Decisão, na forma regimental, assim como as comunicações de estilo.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-II

[1] <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria Conjunta n. 1/TCERO/MPCRO, de 18 de junho de 2025.

Aprova a Política de Uso e Governança de Inteligência Artificial Generativa (IAG) no âmbito do Tribunal de Contas (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO) do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inovação e a eficiência nos serviços de controle externo, por meio da adoção de tecnologias emergentes como a Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO as pertinentes preocupações levantadas no Memorando-Circular nº 62/2025/GABPRES, que ressaltam os riscos à segurança da informação, à integridade dos dados institucionais e a necessidade de um ambiente adequado para o uso de IAG;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as práticas institucionais às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta o desenvolvimento, a utilização e a governança de IA no Poder Judiciário, oferecendo um modelo robusto para o uso seguro de ferramentas externas;

CONSIDERANDO o arcabouço normativo em desenvolvimento no país, a exemplo da Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás, que institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, e da qual se extraem importantes diretrizes sobre direitos, deveres e governança;

CONSIDERANDO que a referida Resolução do CNJ, em seu Artigo 19, faculta o uso de sistemas de IA generativa disponíveis na rede mundial de computadores, desde que observadas rigorosas condições de segurança, responsabilidade e proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer segurança jurídica e administrativa a membros e servidores, por meio do estabelecimento de diretrizes claras que diferenciem o uso responsável de ferramentas de IA de eventuais práticas irregulares, conciliando, assim, o avanço tecnológico com a responsabilidade institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar a matéria, revogando a Portaria Conjunta n. 2/TCERO/MPCRO, de 31 de outubro de 2024, para incorporar um novo patamar de governança e segurança; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo administrativo SEI n. 004336/2025.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovada a Política de Uso e Governança de Inteligência Artificial Generativa (IAG), que estabelece diretrizes, direitos, responsabilidades e procedimentos para a utilização de ferramentas de IAG no âmbito do Tribunal de Contas (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO) do Estado de Rondônia.

Art. 2º São objetivos específicos do uso da IAG:

- I – simplificar e automatizar os processos administrativos, burocráticos e de controle externo;
- II – melhorar significativamente o tempo de resposta aos cidadãos e jurisdicionados;
- III – facilitar o acesso da população aos serviços por interfaces digitais inteligentes e inclusivas;
- IV – proporcionar maior transparência e rastreabilidade às ações administrativas e de controle externo;
- V – monitorar e avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados com o auxílio de sistemas inteligentes; e
- VI – aumentar a eficiência operacional.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I – Inteligência Artificial Generativa (IAG): Tecnologia que utiliza algoritmos, especialmente redes neurais profundas, para criar conteúdos diversos, como textos, imagens, áudios, vídeos ou outros dados, a partir de comandos ou perguntas fornecidos pelo usuário (prompts). Pode ser a funcionalidade principal de uma ferramenta ou estar integrada a outros sistemas. A IAG é caracterizada pela sua capacidade de gerar saídas criativas ou analíticas com base em padrões aprendidos de grandes conjuntos de dados;

II – Large Language Model (LLM): Modelo de linguagem baseado em redes neurais artificiais extensas, treinado em grandes conjuntos de dados textuais para compreender e gerar textos em linguagem natural. Esses modelos são fundamentais para muitas ferramentas de IAG, permitindo interações conversacionais e respostas contextualmente relevantes;

III – Prompt: Instrução ou comando, geralmente em texto, fornecido pelo usuário a um modelo de IAG para orientar a geração de conteúdo ou a execução de uma tarefa específica. A qualidade, clareza e especificidade do prompt influenciam diretamente a precisão e relevância da resposta gerada;

IV – Alucinação: Fenômeno em que a IAG produz respostas ou conteúdos fictícios, apresentados de forma confiante e convincente, mas que podem ser incorretos ou fabricados. Essas saídas podem passar despercebidas em revisões superficiais, especialmente por usuários sem conhecimento profundo do tema;

V – Plataformas Externas de IAG: Ferramentas de IAG fornecidas por terceiros, não contratadas oficialmente pelo TCE-RO. Essas plataformas podem apresentar riscos relacionados à confidencialidade, segurança e conformidade normativa;

VI – Plataformas Internas de IAG: Soluções de IAG desenvolvidas internamente ou contratadas pelo TCE-RO, como ContAI e o Microsoft Copilot (quando acessado com credenciais institucionais). Essas ferramentas são projetadas para garantir a confidencialidade, segurança e conformidade com as normas institucionais;

VII – Dado Pessoal: Qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, conforme definido pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VIII – Dado Pessoal Sensível: Dados pessoais relacionados a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural, conforme a LGPD;

IX - Dados Institucionais Sensíveis ou Sigilosos: Toda informação protegida por sigilo legal, informações estratégicas, senhas, credenciais e quaisquer outros dados cujo vazamento possa acarretar dano à instituição ou a terceiros;

X – Anonimização: Processo técnico que impossibilita a associação, direta ou indireta, de um dado a uma pessoa natural, garantindo a proteção da privacidade;

XI – Engenharia de Prompt: Prática de formular prompts de maneira estratégica para otimizar a relevância, precisão e qualidade das saídas geradas pela IAG;

XII – Deepfake: Técnica de IAG que cria ou manipula conteúdos audiovisuais, como vídeos ou áudios, de forma realista, podendo ser usada para fins legítimos ou maliciosos, como desinformação ou fraudes;

XIII – Opt-out: Mecanismo que permite aos usuários recusarem a participação em atividades automatizadas, como o uso de seus dados ou interações para treinamento de modelos de IAG, garantindo maior controle sobre a privacidade;

XIV – IAG Responsável: Conjunto de princípios e práticas que orientam o desenvolvimento e uso ético, transparente, seguro e equitativo da IAG, abrangendo privacidade, equidade, transparência, segurança, confiabilidade e responsabilidade;

XV – Capacitação para o Uso da IAG: Processo de formação contínua para desenvolver competências técnicas e éticas dos usuários de IAG, garantindo seu uso eficaz, seguro e alinhado aos objetivos institucionais;

XVI – Usuário interno de IAG: Membros, servidores, estagiários e colaboradores que, no exercício de suas funções, utilizam ferramentas de IA;

XVII – Usuário externo de IAG: Pessoa externa ao TCE-RO e MPC-RO, que interage diretamente com o sistema de IAG do TCE-RO ou MPC-RO, incluindo advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público e jurisdicionados em geral;

XVIII – Revisão Humana Qualificada: Análise crítica e criteriosa, realizada por um usuário com conhecimento sobre a matéria, de todo conteúdo gerado por IAG, a fim de validar sua precisão, coerência, adequação e conformidade normativa antes de seu uso oficial;

XIX – Agentes Autônomos de IAG: Sistemas tecnológicos com capacidade decisória própria, preparados para agir autonomamente, sem supervisão humana direta contínua, em interação dinâmica com pessoas, outros sistemas ou ambientes, inclusive aqueles capazes de realizar transações ou processos administrativos automatizados.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de uso de IAG no TCE-RO e MPC-RO pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Ética, Justiça e Conformidade Legal: O uso de IAG deve pautar-se pela justiça, equidade, inclusão e pela não-discriminação, respeitando o interesse público, os direitos fundamentais, a LGPD, as normas de propriedade intelectual e as garantias do devido processo legal;

II – Segurança Jurídica e da Informação: Garantir a máxima prioridade na proteção dos dados e sistemas institucionais, assegurando a segurança jurídica e da informação em todas as aplicações de IAG;

III – Supervisão Humana e Responsabilidade do Usuário: Nenhuma decisão ou ato de impacto que afete direitos será produzido de forma exclusivamente autônoma por IA. A supervisão humana qualificada é uma etapa obrigatória e indispensável, sendo a responsabilidade final pelo conteúdo gerado e utilizado sempre do usuário, que deve revisá-lo e validá-lo, sob pena do cometimento de infração funcional;

IV – Transparência, Explicabilidade e Confiabilidade: Os sistemas de IAG devem ser desenvolvidos para fornecer os motivos de cada decisão, previsão ou análise realizada. Devem ser transparentes, explicáveis, contestáveis, auditáveis e confiáveis, respeitados os limites técnicos e legais;

V – Eficiência, Inovação e Qualidade: Fomentar o uso responsável da tecnologia para otimizar e melhorar a qualidade dos serviços, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais e o alinhamento com um ambiente de governança que atenuar os riscos;

VI – Gestão de Riscos: Adotar medidas de prevenção, precaução e controle para mitigar eficazmente os riscos derivados do uso, intencional ou não, de soluções de inteligência artificial generativa, ajustando a supervisão humana conforme o nível de automação e o impacto da solução;

VII – Capacitação Contínua: Promover a capacitação contínua de todos os usuários sobre o funcionamento, os potenciais riscos da automação, os vieses algorítmicos e a necessidade de uma análise crítica dos resultados gerados por IA.

Art. 5º. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IAG com propósito contrário aos direitos fundamentais, à ordem pública, aos princípios reitores do Estado Democrático de Direito e à segurança das instituições públicas.

Art. 6º. No uso da IAG para decisões automatizadas, fica estabelecido o direito à não discriminação ilegal e à informação sobre o uso de tais sistemas e sua finalidade, de forma acessível e de fácil compreensão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a sistemas de IAG que não participem da tomada de decisões que afetem a esfera jurídica de terceiros ou quando, embora informada por IAG, a decisão final seja tomada por deliberação humana.

§ 2º Quando a decisão automatizada influenciar diretamente direitos, os usuários têm o direito à informação sobre as premissas fáticas relevantes que viabilizem a contestação, respeitado o segredo industrial e comercial. O direito à informação não se estende à programação ou à racionalidade interna do sistema, mas sim às razões de fato que levaram a determinado resultado.

§ 3º Não se considera discriminação ilícita a utilização de dados estatísticos e análises de riscos baseadas em fundamentos empíricos que demonstrem a razoabilidade de determinada conclusão, garantido ao usuário o direito de contestar os elementos fáticos da avaliação.

### CAPÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DOS SISTEMAS DE IAG

Art. 7º. Os sistemas de IAG serão classificados pela sua criticidade e potencial impacto nos direitos fundamentais, na segurança da informação e nos resultados da atividade de controle externo, conforme as seguintes categorias: Risco Excessivo, Alto Risco e Baixo Risco.

Parágrafo único. A classificação de risco será realizada pela SETIC, antes da fase de desenvolvimento, aquisição ou implementação do sistema.

Art. 8º. Consideram-se de Risco Excessivo, sendo, por conseguinte, expressamente vedados quanto ao seu desenvolvimento, implementação ou uso no âmbito do TCE-RO e do MPC-RO, os sistemas de IAG que compreendam, entre outros, os seguintes:

I – sistemas de IAG que não permitam qualquer nível de revisão, controle ou intervenção humana em seus resultados;

II – sistemas de IAG que utilizem pontuação social (social scoring) ou que avaliem traços de personalidade e comportamento para prever a ocorrência de ilícitos ou para fundamentar atos de controle externo; e

III – sistemas de IAG para reconhecimento de emoções a partir de padrões biométricos.

Art. 9º. Consideram-se de Alto Risco os sistemas de IAG destinados a apoiar atividades que possam impactar significativamente a esfera jurídica de terceiros ou o resultado das ações de controle, tais como:

I – análise e valoração de provas em processos de controle externo;

II – averiguação e tipificação de irregularidades ou atos de gestão que possam levar à aplicação de sanções;

III – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação de normas a fatos concretos, incluindo o cálculo de débitos ou multas;

IV – identificação e autenticação biométrica para monitoramento de pessoas, exceto para confirmação de identidade com finalidade de segurança.

Parágrafo único. As soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

Art. 10. Consideram-se de Baixo Risco os sistemas de IA destinados a atividades de apoio e otimização de tarefas administrativas ou preparatórias, tais como:

I – classificação de documentos, extração de dados e sumarização de textos, desde que com obrigatória supervisão humana;

II – produção de minutas e textos de apoio para atos administrativos ou peças processuais, com revisão e validação final obrigatória pelo usuário;

III – análises estatísticas e jurimétricas para fins de política e planejamento do controle externo;

IV – transcrição de áudio e vídeo e anonimização de documentos.

Parágrafo Único. As soluções de baixo risco deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização.

### CAPÍTULO IV

## DAS REGRAS DE USO DE IA GENERATIVA

Art. 11. O uso de Plataformas Internas é prioritário para todas as atividades institucionais, por operarem em ambiente com armazenamento seguro, rastreabilidade e conformidade com a LGPD.

Art. 12. O uso de Plataformas Externas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), em caráter excepcional, como ferramenta de auxílio e uso de recursos ainda não disponibilizados pelo TCE-RO, fica condicionado aos usuários internos até que o TCE-RO e o MPC disponibilizem uma solução corporativa de inteligência artificial treinada e personalizada.

Parágrafo Único. O uso dessas plataformas externas restringe-se a atividades que não envolvam dados sensíveis ou sigilosos e exige a observância cumulativa das seguintes condições e vedações, sob pena de responsabilização funcional:

I – os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores técnicas, práticas, limitações, riscos e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, ficando a cargo da Escola Superior de Contas do TCE-RO a promoção dos treinamentos continuados;

II – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à elaboração de relatório, parecer e decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do usuário, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas;

III – as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA generativa devem observar padrões de política de proteção de dados e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários do TCE-RO e MPC, bem como dos dados inferidos a partir desses, para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

IV – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao TCE-RO e MPC para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares; e

V – é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao TCE-RO e MPC para as finalidades previstas nesta Portaria como de risco excessivo ou de alto risco.

## CAPÍTULO V

### DOS AGENTES AUTÔNOMOS DE IA

Art. 13. A implementação e o uso de Agentes Autônomos de IA, sem prejuízo de regulamentação futura mais detalhada, devem seguir as seguintes cautelas mínimas obrigatórias:

I – Transparência sobre a Natureza Artificial: O agente deve identificar-se claramente como um sistema artificial ao interagir com usuários;

II – Supervisão Humana Mínima: Devem ser previstos mecanismos de monitoramento, interrupção de emergência (“kill switch”) e revisão humana para decisões que afetem direitos de terceiros;

III – Limitação de Escopo: Os objetivos, capacidades e limites de atuação do agente devem ser claramente definidos, especialmente em fases de desenvolvimento;

IV – Vedações Essenciais:

a) é vedada a tomada de decisões finais e críticas em processos de controle externo, como aplicação de sanções ou emissão de pareceres técnicos definitivos, sem revisão humana qualificada, e

b) aplicam-se as mesmas restrições de proteção de dados previstas nesta Portaria, em especial as do art. 12, parágrafo único, inciso IV, com rigor acentuado para agentes autônomos.

## CAPÍTULO VI

### DA GOVERNANÇA, AUDITORIA E REVISÃO

Art. 14. Na implementação de tecnologias de IAG, serão garantidos aos usuários externos os seguintes direitos:

I – direito à motivação dos atos administrativos, ainda que decididos com o auxílio de IAG;

II – direito de contestar e solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões do sistema de IAG;

III – direito à revisão humana das decisões, em grau de recurso.

§ 1º A motivação indicada se restringirá aos motivos fáticos de cada conclusão, não abrangendo o algoritmo ou o percurso cognitivo do sistema.

§ 2º A análise do recurso será realizada por deliberação humana, ainda que se utilize IAG para atos preparatórios não decisórios.

§ 3º Os prazos e procedimentos para o exercício desses direitos são aqueles previstos na Lei Complementar nº 154/1996, no Regimento Interno do TCE-RO e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 15. A auditoria e a análise algorítmica dos sistemas de IAG serão limitadas às situações em que sejam estritamente necessárias e tecnicamente viáveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a auditabilidade for limitada, a governança será analisada por meio de testes empíricos, amostragem, análise de documentação e outros meios capazes de garantir a conformidade do sistema de IAG.

Art. 16. Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) monitorar o cumprimento desta Política e propor medidas técnicas que reforcem a segurança.

Art. 17. A SETIC deverá ser previamente consultada sobre toda e qualquer matéria que envolva o uso de sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), com o objetivo de avaliar a viabilidade técnica e operacional da proposta, de modo a subsidiar a decisão da Presidência, nos termos do art. 56, incisos I a III, da Lei Complementar nº 1.024/19.

Parágrafo único. A manifestação da SETIC deverá considerar, entre outros aspectos, a compatibilidade com a infraestrutura tecnológica existente, os requisitos de segurança da informação, a aderência às diretrizes de governança digital e os impactos operacionais decorrentes da implementação da solução proposta.

Art. 18. O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Portaria, especialmente a inserção de dados sensíveis ou sigilosos em plataformas externas, constitui violação de dever funcional e sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, apuradas mediante o devido processo legal.

Art. 19. Os casos omissos ou dúvidas na aplicação desta norma serão dirimidos pelo Presidente do TCE-RO e o Procurador-Geral do MPC-RO.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta n. 2/TCERO/MPCRO, de 31 de outubro de 2024, e demais disposições em contrário.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 129, de 17 de junho de 2025.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 123, de 6 de junho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3333 ano XV, de 6 de junho de 2025; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2292, ano XI, de 12 de fevereiro de 2021; e

Considerando o Processo SEI n. 004219/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor DARIO JOSE BEDIN, Técnico Administrativo, matrícula n. 415, na Divisão de Serviços e Transportes do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de junho de 2025.

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - interino

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 95, de 17 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90048/2024, cujo o objeto consiste na aquisição de materiais permanentes, tais como (sofás, cadeiras, banquetas e outros), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas, em substituição ao servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento das obrigações dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90048/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006534/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 96, de 17 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 55/2023/TCE-RO, cujo o objeto consiste na contratação de sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, em versão web e mobile, com fornecimento de licença perpétua e leitor móvel, incluindo instalação, migração, integração, capacitação, serviço de atualização de versão, manutenção e suporte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em substituição ao servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 55/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002981/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 97, de 17 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA SOUSA SALES, cadastro n. 990746, indicada para exercer a função de Suplente de Fiscal Setorial do posto Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de empresa para a prestação de serviços continuado de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do Processo n. 004498/2023 SEI em substituição a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751. A Fiscal Setorial permanecerá sendo a servidora JÚLIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 05/2025 – TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 05/2025 – TCE-RO**

A COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2025:

1. **COMUNICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SELECIONADOS E CONVOCA PARA PARTICIPAR DA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO (AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL - PARTE 1):**

**CANDIDATOS SELECIONADOS:**

1. Bruna Guimarães Da Costa Batista
2. Cláudia Waléria Carvalho Mendes Macena
3. Danielle De Oliveira Guimarães
4. Felipe De Oliveira Barrozo
5. Flaviana Cavalcanti Lacerda Noack
6. José Eduardo Pires Alves
7. Leonardo Gustavo Da Mota Macena
8. Marilis Cristina Heidrich
9. Pamela Mirelli Da Silva
10. Rafaela Ramiro Pontes
11. Roberta Arroio
12. Roberta Silva Dos Santos Gonçalves
13. Sâmara Ascoli De Queiroz
14. Sara Alves Sampaio Lages
15. Sergio Da Silva Cezar
16. Tatiane Mariano

2. **COMUNICAA DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL - PARTE 1):**

- Data: **18.6.2025** (quarta-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

- Local: Escola Superior de Contas - ESCON - situada na Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças.

Porto Velho - RO, 18 de junho de 2025.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 18/06/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador 0883513 e o código CRC C475F23B.

Referência: Processo nº 004186/2025

SEI nº 0883513

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: